



MARÇO/2026 - 2º DECÊNIO - Nº 2078 - ANO 70

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

SÍNTESE INFORMEF - GOVERNANÇA JURÍDICA NAS LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS: SEGURANÇA CONTRATUAL, ESTRATÉGIA PROCESSUAL E IMPACTOS TRIBUTÁRIOS NA NOVA REALIDADE NORMATIVA - CONSIDERAÇÕES ----- PÁG. 502

SÍNTESE INFORMEF - LEI COMPLEMENTAR 227/2026 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 147 - ANÁLISE CRÍTICA DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 505

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA/2026 - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA CORREÇÃO DE IBS E CBS COM SEGURANÇA JURÍDICA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 509

SÍNTESE INFORMEF - PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E ITCD: COMO AVALIAÇÕES SOCIETÁRIAS MAL ESTRUTURADAS ELEVAM A BASE DE CÁLCULO E GERAM PASSIVOS OCULTOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 512

SÍNTESE INFORMEF - REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA FÍSICA À LUZ DO CDC: INSTRUMENTOS LEGAIS DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E REACTUAÇÃO GLOBAL DE DÉBITOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 516

SÍNTESE INFORMEF - SEGURANÇA JURÍDICA NA LOCAÇÃO VERBAL: LIMITES À RETOMADA DO IMÓVEL E ESTRATÉGIAS PREVENTIVAS PARA PROPRIETÁRIOS E INQUILINOS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 520

SÍNTESE INFORMEF - REGULARIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA POSSE IMOBILIÁRIA: SEGURANÇA REGISTRAL, PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E IMPACTOS JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 523

PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL - AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD - CARREIRA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS - ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.352/2026) ----- PÁG. 526

NOVO MARCO LEGAL DA TRIBUTAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL - REGRAS E INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 12.861/2026) ----- PÁG. 536

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - MEDIDAS EXCEPCIONAIS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA PGFN/MF Nº 513/2026) ----- PÁG. 543

TRIBUTOS FEDERAIS - PARCELAMENTOS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 655/2026) ----- PÁG. 550

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DECISÕES DEFINITIVAS - FAZENDA NACIONAL - EXCLUSÃO DE MULTAS - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - CANCELAMENTO - REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.310/2026) ----- PÁG. 552

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET - PMCMV - PRODUÇÃO DE EFEITOS - REQUERIMENTO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 23/2026) ----- PÁG. 554

- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSÓRCIO MODULAR - REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 26/2026) ----- PÁG. 559

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

SÍNTESE INFORMEF - GOVERNANÇA JURÍDICA NAS LOCAÇÕES IMOBILIÁRIAS: SEGURANÇA CONTRATUAL, ESTRATÉGIA PROCESSUAL E IMPACTOS TRIBUTÁRIOS NA NOVA REALIDADE NORMATIVA - CONSIDERAÇÕES

1. Contextualização Inicial

No atual cenário regulatório brasileiro, o Direito das Locações assume papel estratégico no ambiente jurídico-empresarial, especialmente diante da necessidade de integração entre normas civis, tributárias e processuais. A disciplina das relações locatícias, tradicionalmente estruturada pela Lei nº 8.245/1991, passou a exigir leitura sistêmica, sobretudo com os reflexos da Lei Complementar nº 214/2025 no âmbito da tributação sobre contratos de aluguel.

No âmbito jurídico-tributário e sob a perspectiva regulatória, contratos de locação deixaram de representar apenas instrumentos privados de cessão onerosa de uso de bem imóvel. Tornaram-se também vetores de obrigações acessórias, impactos fiscais e potenciais riscos administrativos.

A análise estruturada da locação e do despejo, à luz da legislação vigente, impõe abordagem que conjugue:

- Segurança contratual;
- Gestão de riscos processuais;
- Incidência tributária;
- Reflexos contábeis e empresariais;
- Atualização jurisprudencial.

Trata-se, portanto, de campo sensível e recorrente na prática profissional de advogados, consultores imobiliários e assessorias empresariais.

2. Estrutura Jurídica das Locações Imobiliárias

2.1 Regime Normativo Aplicável

O sistema locatício brasileiro encontra fundamento principal na Lei nº 8.245/1991, complementada pelo Código Civil e por normas processuais do Código de Processo Civil.

Essa integração normativa exige leitura coordenada dos seguintes eixos:

Eixo Normativo	Conteúdo Regulatório	Reflexo Prático
Lei do Inquilinato	Regras específicas sobre contratos, garantias e despejo	Estrutura contratual e contencioso
Código Civil	Regras gerais sobre contratos e responsabilidade	Interpretação subsidiária
CPC	Procedimento das ações locatícias	Estratégia processual

2.2 Modalidades de Locação

Conforme entendimento técnico, a classificação contratual impacta diretamente a forma de rescisão, prazos, garantias e medidas judiciais cabíveis.

Principais modalidades:

- Locação residencial;
- Locação não residencial (empresarial);
- Locação por temporada;
- Locação em shopping centers;
- Locação built-to-suit.

Cada modelo possui reflexos distintos quanto a:

- Prazo mínimo;
- Direito de renovação;
- Indenização por benfeitorias;
- Direito de preferência;
- Ação renovatória.

3. Direitos e Deveres nas Relações Locatícias

3.1 Obrigações do Locador

- Entregar o imóvel em estado adequado ao uso;
- Garantir uso pacífico;
- Responder por vícios anteriores à locação.

3.2 Obrigações do Locatário

- Pagar pontualmente o aluguel;
- Utilizar o imóvel conforme destinação contratual;
- Restituir o imóvel no estado ajustado.

4. Garantias Locatícias e Gestão de Riscos

A legislação admite:

- Caução;
- Fiança;
- Seguro-fiança;
- Cessão fiduciária de quotas;
- Título de capitalização.

Quadro Comparativo de Garantias

Modalidade	Vantagem	Risco	Perfil Indicado
Caução	Liquidez imediata	Limite legal de 3 meses	Locação residencial
Fiança	Ampla cobertura	Discussão judicial futura	Locação comercial
Seguro-fiança	Segurança contratual	Custo elevado	Grandes centros urbanos

5. Ações Locatícias e Estratégia Processual

No contencioso, destacam-se:

- Ação de despejo;
- Consignação em pagamento;
- Ação revisional;
- Ação renovatória.

Conforme entendimento técnico consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, a interpretação contratual deve observar:

- Boa-fé objetiva;
- Equilíbrio contratual;
- Função social do contrato.

6. Incidência Tributária nas Locações – Nova Perspectiva Sistêmica

6.1 Reflexos da Reforma Tributária

A Lei Complementar nº 214/2025 introduziu impactos relevantes sobre:

- Incidência de IBS e CBS;

- Definição de sujeito passivo;
- Base de cálculo;
- Possíveis redutores sociais.

Sob a perspectiva regulatória, contratos de locação comercial podem gerar:

- Obrigações acessórias específicas;
- Necessidade de escrituração contábil diferenciada;
- Atenção ao registro em títulos e documentos.

6.2 Quadro Síntese – Tributação Aplicável

Elemento	Análise Técnica
Fato gerador	Prestação onerosa de cessão de uso
Base de cálculo	Valor contratual
Sujeito passivo	Conforme regime do locador
Risco fiscal	Autuação por omissão declaratória

7. Registro de Contratos de Locação Comercial

A formalização em cartório de títulos e documentos assume relevância estratégica para:

- Produção de efeitos perante terceiros;
- Segurança probatória;
- Validade em operações societárias.

8. Checklist de Conformidade Contratual

- ✓ Identificação clara das partes
- ✓ Definição objetiva da destinação
- ✓ Cláusula de garantia válida
- ✓ Previsão de reajuste
- ✓ Cláusula resolutiva
- ✓ Tratamento tributário definido
- ✓ Análise de riscos processuais

9. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Ausência de cláusula de reajuste	Lei 8.245/1991	Perda inflacionária	Médio	Revisão contratual
Não registro de contrato comercial	LC 214/2025	Questionamento fiscal	Médio	Registro formal
Garantia irregular	Lei 8.245/1991	Nulidade parcial	Alto	Adequação jurídica
Omissão tributária	LC 214/2025	Autuação fiscal	Alto	Planejamento tributário

10. Impactos Práticos e Estratégicos

O que muda na prática?

- Ampliação da responsabilidade tributária;
- Maior necessidade de compliance contratual;
- Integração entre área jurídica e contábil.

Quem é impactado?

- Advogados imobiliários;

- Empresas locadoras;
- Investidores;
- Imobiliárias;
- Contadores.

Principais riscos identificados:

- Atuações fiscais;
- Discussões revisionais;
- Perda do direito de renovação;
- Responsabilidade da administradora.

11. Perspectiva Sistêmica e Profissional

Especialistas apontam que o domínio técnico do regime locatício, aliado à compreensão tributária, diferencia a atuação consultiva da atuação meramente reativa.

No âmbito empresarial, contratos de locação influenciam:

- Planejamento tributário;
- Estrutura societária;
- Avaliação patrimonial;
- Gestão de ativos imobiliários.

12. Conclusão Editorial Estratégica

A governança jurídica das locações imobiliárias exige abordagem integrada, preventiva e tecnicamente fundamentada. Não se trata apenas de conhecer a legislação aplicável, mas de estruturar contratos com visão estratégica, antecipar riscos processuais e compreender os reflexos tributários introduzidos pela nova sistemática normativa.

À luz da legislação vigente e da jurisprudência dominante, a atuação segura demanda:

- Atualização contínua;
- Revisão contratual periódica;
- Análise tributária especializada;
- Estratégia processual preventiva.

No atual cenário regulatório, a complexidade locatícia não admite improvisação. Exige método, sistematização e interpretação técnica qualificada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12370---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - LEI COMPLEMENTAR 227/2026 E O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 147 - ANÁLISE CRÍTICA DE CONSTITUCIONALIDADE E SEUS REFLEXOS NO SISTEMA TRIBUTÁRIO - DISPOSIÇÕES

LC 227/2026 e o Parágrafo Único do Art. 147: Análise Crítica de Constitucionalidade e seus Reflexos no Sistema Tributário

Contextualização Inicial

A recente promulgação da Lei Complementar nº 227/2026 introduziu relevantes alterações no cenário tributário nacional, especialmente no contexto da implementação da Reforma Tributária e da transição para o novo modelo de tributação sobre o consumo.

Entre os dispositivos que têm suscitado debates técnicos e jurídicos, destaca-se o parágrafo único do art. 147, cuja compatibilidade com a Constituição Federal vem sendo questionada no âmbito doutrinário e por especialistas da área tributária.

O tema é particularmente relevante para contadores, tributaristas, advogados e gestores empresariais, pois envolve limites constitucionais ao poder de tributar, segurança jurídica, hierarquia normativa e o equilíbrio federativo pilares estruturantes do sistema tributário brasileiro.

A seguir, apresenta-se síntese técnica estruturada da controvérsia, com enfoque nos impactos práticos e nos reflexos jurídicos e operacionais para empresas e profissionais.

Síntese Técnica do Conteúdo

1. O contexto normativo da LC 227/2026

A LC 227/2026 integra o conjunto de normas complementares destinadas a regulamentar a transição e operacionalização do novo modelo tributário instituído pela Emenda Constitucional da Reforma Tributária.

O art. 147 trata de aspectos relacionados à aplicação, interpretação ou efeitos transitórios de determinadas regras vinculadas à nova sistemática tributária.

O ponto de controvérsia reside no parágrafo único do referido artigo, que, segundo interpretação técnica majoritária, extrapolaria os limites materiais da lei complementar ao:

- Restringir direitos;
- Alterar critérios de incidência;
- Criar condicionantes não previstas expressamente na Constituição;
- Ou ampliar o alcance da norma de maneira incompatível com os parâmetros constitucionais.

2. Fundamentos constitucionais envolvidos

A análise da constitucionalidade do dispositivo envolve a observância de princípios estruturantes:

a) Legalidade Tributária

O princípio da legalidade exige que somente lei em sentido estrito possa instituir ou majorar tributos, bem como definir seus elementos essenciais.

Caso o dispositivo analisado altere, amplie ou restrinja aspectos materiais da obrigação tributária sem amparo constitucional explícito, pode haver afronta ao art. 150, I, da Constituição.

b) Reserva de Lei Complementar com limites materiais

Embora a lei complementar possua função integrativa e regulamentadora, ela não pode inovar além dos limites traçados pela Constituição.

Especialistas apontam que a lei complementar não pode:

- Criar hipóteses de incidência não autorizadas;
- Restringir imunidades;
- Modificar repartição de competências tributárias;
- Ou instituir limitações desproporcionais ao contribuinte.

Se o parágrafo único do art. 147 ultrapassa tais limites, configura-se vício material.

c) Segurança Jurídica e Proteção da Confiança

O novo sistema tributário exige previsibilidade e estabilidade normativa, sobretudo em período de transição.

Dispositivos que alterem expectativas legítimas ou imponham restrições retroativas podem afrontar:

- O princípio da segurança jurídica;
- A vedação à surpresa fiscal;
- A proteção da confiança legítima.

d) Hierarquia normativa e supremacia constitucional

Nenhuma lei complementar pode contrariar diretamente a Constituição ou ampliar seu conteúdo além do texto constitucional reformado.

Se o dispositivo cria efeitos que não encontram suporte expresso na Emenda Constitucional correspondente, pode-se caracterizar inconstitucionalidade formal ou material.

Impactos Práticos

1. Reflexos Tributários

Se confirmada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 147, podem ocorrer:

- Questionamentos judiciais por contribuintes;
- Ações diretas de inconstitucionalidade;
- Suspensão da aplicação do dispositivo;
- Necessidade de readequação normativa.

Empresas que estejam adotando procedimentos com base nesse dispositivo devem avaliar:

- Potencial risco de autuações;
- Necessidade de provisionamento contábil;
- Estratégias de compliance preventivo.

2. Impactos Empresariais

Empresas podem ser afetadas em situações como:

- Planejamento tributário estruturado;
- Aproveitamento de créditos;
- Regimes de transição;
- Regras específicas de incidência.

Caso o dispositivo imponha restrições excessivas ou crie obrigações não previstas na Constituição, sua aplicação pode gerar:

- Aumento de carga tributária;
- Insegurança operacional;
- Litígios administrativos e judiciais.

3. Impactos Contábeis

Do ponto de vista contábil, a controvérsia pode impactar:

- Reconhecimento de ativos fiscais;
- Provisões para contingências tributárias;
- Ajustes em notas explicativas;
- Avaliação de risco fiscal para fins de auditoria.

A depender do cenário judicial, poderá haver:

- Revisão de registros;
- Reclassificação de riscos;
- Necessidade de atualização de políticas internas.

4. Impactos Administrativos

Órgãos fiscais podem enfrentar:

- Dificuldade de aplicação uniforme do dispositivo;
- Divergências interpretativas;
- Aumento do contencioso administrativo.

Empresas e escritórios contábeis devem redobrar atenção na interpretação técnica do dispositivo, evitando adoção automática sem análise de constitucionalidade.

Pontos de Atenção para Profissionais

Tema	Risco Potencial	Medida Recomendada
Aplicação imediata do dispositivo	Autuação futura em caso de declaração de inconstitucionalidade	Avaliação jurídica prévia
Planejamento tributário estruturado com base no art. 147	Questionamento fiscal	Parecer técnico fundamentado
Reconhecimento contábil de efeitos do dispositivo	Ajustes posteriores obrigatórios	Classificação adequada de risco
Transição entre regimes tributários	Interpretação divergente entre fiscos	Monitoramento jurisprudencial

Riscos Jurídicos Envolvidos

1. Judicialização massiva

A controvérsia tende a provocar aumento de demandas judiciais, especialmente por contribuintes que se sintam prejudicados.

2. Modulação de efeitos pelo STF

Em eventual declaração de inconstitucionalidade, poderá haver modulação de efeitos, afetando períodos anteriores.

3. Contencioso administrativo prolongado

A aplicação do dispositivo poderá gerar divergências interpretativas entre Estados, União e contribuintes.

4. Insegurança no período de transição da Reforma Tributária

A previsibilidade é elemento essencial na transição para o novo sistema. Normas de constitucionalidade duvidosa ampliam o risco sistêmico.

Análise Estratégica

No âmbito jurídico-tributário, a discussão não se limita ao dispositivo isolado, mas ao precedente institucional que pode ser criado.

Se admitido que lei complementar amplie sua atuação para além dos limites constitucionais, abre-se margem para:

- Expansão indevida do poder normativo infraconstitucional;
- Redução do controle constitucional;
- Fragilização do princípio da legalidade estrita.

Por outro lado, eventual declaração de inconstitucionalidade reforça:

- A supremacia constitucional;
- A necessidade de técnica legislativa rigorosa;

- A segurança jurídica no processo de reforma estrutural do sistema tributário.

Conclusão Editorial

A controvérsia em torno do parágrafo único do art. 147 da LC 227/2026 revela a importância do controle de constitucionalidade como instrumento de equilíbrio institucional no sistema tributário brasileiro.

Para empresas, contadores, advogados e gestores de tributos, a recomendação é clara:

- Evitar aplicação automática de dispositivos potencialmente controversos;
- Adotar análise técnica individualizada;
- Monitorar evolução jurisprudencial;
- Avaliar riscos fiscais e contábeis;
- Manter documentação e pareceres de respaldo técnico.

A Reforma Tributária representa transformação estrutural profunda. Entretanto, sua implementação deve observar rigorosamente os limites constitucionais, sob pena de comprometer a estabilidade normativa e a confiança no sistema.

A atuação preventiva e estrategicamente orientada é, neste momento, o principal instrumento de proteção empresarial.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12371---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA/2026 - PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA CORREÇÃO DE IBS E CBS COM SEGURANÇA JURÍDICA - DISPOSIÇÕES

Contextualização Inicial

Com a implementação progressiva da Reforma Tributária do consumo, instituída pela Emenda Constitucional nº 132, o sistema fiscal brasileiro passa a operar sob uma nova lógica estruturada na Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e no Imposto sobre Bens e Serviços (IBS).

Esse novo modelo substitui gradualmente tributos como PIS, Cofins, ICMS e ISS, inaugurando um ambiente de apuração baseado na não cumulatividade ampla, crédito financeiro e forte integração digital das obrigações acessórias.

Dentro desse cenário, surge uma preocupação técnica relevante para empresas, contadores e gestores tributários: como proceder à correção de erros na apuração ou no destaque de IBS e CBS sem gerar risco fiscal, autuações ou perda de créditos?

A questão não é meramente operacional. Trata-se de tema estratégico, com reflexos tributários, contábeis, contratuais e de compliance.

Síntese Técnica do Conteúdo

1. A Nova Lógica de Apuração: IBS e CBS

A CBS (tributo federal) e o IBS (tributo subnacional compartilhado entre Estados e Municípios) operam sob princípios estruturantes:

- Base ampla de incidência sobre consumo

- Não cumulatividade com crédito financeiro
- Tributação no destino
- Apuração assistida por sistemas digitais integrados

Nesse modelo, o correto destaque na nota fiscal torna-se elemento essencial para:

- Geração de crédito pelo adquirente
- Validação da apuração no ambiente digital
- Conformidade automática entre Fisco e contribuinte

Diferentemente do sistema anterior, em que erros podiam ser tratados com relativa flexibilidade via ajustes internos, a nova sistemática exige correções formais, tempestivas e tecnicamente fundamentadas.

2. Tipologia de Erros Mais Frequentes

Especialistas apontam que os erros mais comuns na fase de transição envolvem:

Tipo de Erro	Consequência Potencial
Alíquota incorreta	Recolhimento a menor ou a maior
Base de cálculo equivocada	Distorção do crédito financeiro
Classificação errada da operação	Tributação indevida
Destinatário incorreto	Glosa de crédito
Lançamento duplicado	Recolhimento indevido

A complexidade aumenta quando o erro afeta operações interestaduais, contratos de longa duração ou cadeias com múltiplos creditamentos.

3. Procedimentos Técnicos para Correção

No âmbito jurídico-tributário, a correção de erros deverá observar critérios formais e sistêmicos, entre eles:

a) Emissão de Nota Fiscal de Ajuste ou Documento de Correção

Sempre que o erro impactar valores destacados, a regra técnica é a emissão de documento fiscal complementar ou de ajuste, conforme regulamentação específica do IBS/CBS.

A simples retificação interna contábil não será suficiente para produzir efeitos fiscais.

b) Retificação da Escrituração Digital

A nova arquitetura digital da Reforma Tributária exige:

- Retificação tempestiva das declarações
- Correção no módulo de apuração
- Ajustes coerentes entre débito e crédito

A ausência de retificação formal pode gerar:

- Inconsistência sistêmica
- Sinalização automática para fiscalização
- Malha fiscal eletrônica

c) Pedido de Restituição ou Compensação

Quando houver recolhimento indevido ou a maior, caberá:

- Pedido formal de restituição; ou
- Compensação nos moldes regulamentares

A compensação automática sem respaldo normativo poderá caracterizar infração.

d) Tratamento Contábil

Erros de IBS e CBS possuem reflexo contábil relevante:

- Ajuste de passivos tributários
- Reclassificação de ativos fiscais
- Impacto no resultado do exercício

O contador deve alinhar o ajuste fiscal à escrituração societária para evitar divergência entre ECD, ECF e declarações fiscais.

Impactos Práticos

1. Para Empresas

- Aumento da necessidade de compliance tributário
- Revisão de cadastros fiscais e parametrizações
- Monitoramento contínuo da correta classificação das operações
- Investimento em treinamento da equipe fiscal

Empresas com alto volume de notas fiscais estão mais expostas a inconsistências sistêmicas.

2. Para Contadores e Tributaristas

- Necessidade de domínio técnico do novo modelo de crédito financeiro
- Atuação preventiva na revisão de parametrizações
- Implementação de controles internos de validação fiscal
- Revisão periódica de escrituração antes do encerramento mensal

A postura reativa tende a gerar passivo tributário relevante.

3. Riscos Identificados

Risco	Efeito
Glosa de crédito	Aumento da carga tributária
Multa por erro formal	Penalidade pecuniária
Autuação por omissão	Lançamento de ofício
Inconsistência sistêmica	Inclusão em malha fiscal

A digitalização integral do sistema amplia a capacidade de cruzamento automático de dados.

4. Pontos de Atenção Estratégicos

- Conferência prévia antes da emissão da nota fiscal
- Validação automática de alíquotas
- Controle de operações interestaduais
- Procedimento interno de revisão mensal
- Política formal de correção de erros

A governança fiscal passa a ser elemento central da estratégia empresarial.

Reflexos Multidisciplinares

Tributários

- Correta geração de crédito financeiro
- Evitação de glosas
- Regularidade no recolhimento

Contábeis

- Ajuste tempestivo de provisões
- Reflexo no resultado e na apuração do lucro

Empresariais

- Impacto em contratos que preveem repasse tributário
- Revisão de cláusulas de preço

Administrativos

- Necessidade de manual interno de compliance fiscal

Conclusão Editorial

A Reforma Tributária inaugura um ambiente de maior integração digital e rigor sistêmico. A correção de erros relacionados ao IBS e à CBS deixa de ser procedimento meramente operacional para se tornar matéria estratégica de gestão tributária.

Empresas que estruturarem processos internos claros, com dupla conferência fiscal, retificação tempestiva e alinhamento contábil, tendem a reduzir significativamente riscos de autuação e perda de créditos.

A atuação preventiva, técnica e documentada é o único caminho seguro neste novo cenário.

A INFORMEF orienta seus clientes e assinantes a:

- Revisar imediatamente parametrizações fiscais;
- Implementar protocolos formais de correção;
- Capacitar equipes;
- Monitorar regulamentações complementares do IBS e da CBS.

A Reforma Tributária não admite improvisação. Exige planejamento, controle e governança fiscal estruturada.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12372---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - PLANEJAMENTO PATRIMONIAL E ITCD: COMO AVALIAÇÕES SOCIETÁRIAS MAL ESTRUTURADAS ELEVAM A BASE DE CÁLCULO E GERAM PASSIVOS OCULTOS - DISPOSIÇÕES

Contextualização Inicial

No cenário atual de sucessões empresariais e reorganizações patrimoniais, a constituição de holdings familiares tornou-se instrumento recorrente de planejamento. Entretanto, no âmbito jurídico-tributário, observa-se crescente atenção das Fazendas Estaduais quanto à avaliação de quotas e ações para fins de incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCD).

À luz da legislação vigente e da intensificação da fiscalização estadual, estruturas societárias mal concebidas ou avaliações inconsistentes podem resultar em majoração da base de cálculo do ITCD, autuações fiscais e passivos sucessórios inesperados.

Sob a perspectiva regulatória, o tema é especialmente sensível para:

- Advogados tributaristas e sucessórios
- Contadores e consultores empresariais
- Gestores patrimoniais
- Famílias empresárias

A correta valoração de participações societárias deixou de ser questão meramente contábil para se tornar elemento estratégico de governança patrimonial.

1. Fundamentos Jurídicos da Avaliação para ITCD

O ITCD (ou ITCMD, conforme o Estado) possui previsão constitucional no art. 155, I, da Constituição Federal, sendo de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Cada Estado disciplina:

- Base de cálculo
- Critérios de avaliação
- Procedimentos de arbitramento
- Hipóteses de revisão

Em regra, a base de cálculo corresponde ao valor venal dos bens ou direitos transmitidos, conceito que, no caso de quotas societárias, pode superar o valor nominal constante do contrato social.

Conforme entendimento técnico reiterado em fiscalizações estaduais:

A administração tributária pode desconsiderar o valor declarado quando identificar subavaliação incompatível com a realidade patrimonial.

2. O Problema das Holdings Mal Estruturadas

Especialistas apontam que grande parte das autuações decorre de três falhas estruturais:

2.1 Integralização fictícia ou subavaliada

- Bens imóveis transferidos por valor histórico irreal.
- Ausência de laudo técnico contemporâneo.
- Divergência entre valor contábil e valor de mercado.

2.2 Confusão patrimonial

- Uso indevido da pessoa jurídica para fins pessoais.
- Movimentações sem lastro documental.
- Ausência de governança societária formal.

2.3 Inexistência de critério técnico de valuation

- Avaliação baseada apenas no capital social.
- Ignorância de ativos intangíveis.
- Desconsideração de fluxo de caixa e expectativa de rentabilidade.

3. Como a Fazenda Estadual Reavalia Quotas

Sob a perspectiva regulatória, a fiscalização pode utilizar:

- Valor patrimonial contábil ajustado
- Avaliação a valor de mercado
- Arbitramento com base em laudo oficial
- Métodos econômicos (fluxo de caixa descontado)

Quadro Comparativo – Critérios de Avaliação

Critério	Base Utilizada	Risco Fiscal	Observação Técnica
Valor nominal	Capital social	Alto	Frequentemente desconsiderado
Valor patrimonial contábil	Balanço	Médio	Pode exigir ajustes
Valor de mercado	Avaliação imobiliária	Alto	Comum em imóveis integralizados
Fluxo de caixa descontado	Projeção econômica	Médio	Aplicável a holdings operacionais

4. Impactos Práticos na Transmissão Causa Mortis ou Doação

O que muda na prática?

- A base do ITCD pode ser significativamente superior ao valor declarado.
- Multas e juros podem incidir retroativamente.
- Inventários podem ser suspensos até regularização fiscal.

Quem é impactado?

- Herdeiros
- Donatários
- Administradores da holding
- Contadores responsáveis

Riscos Envolvidos

- Autuação fiscal estadual
- Responsabilização solidária
- Discussões judiciais prolongadas
- Bloqueio de bens em inventário

5. Reflexos Sistêmicos

Tributários

Majoração da base de ITCD e eventual repercussão em IR sobre ganho de capital.

Trabalhistas

Em holdings operacionais, eventual desconsideração pode atingir patrimônio pessoal.

Previdenciários

Risco de requalificação de pró-labore e contribuições.

Empresariais

Perda de credibilidade societária.

Contábeis

Necessidade de reavaliação retroativa e ajustes em demonstrações financeiras.

6. Checklist Técnico de Conformidade

- ✓ Laudo de avaliação atualizado
- ✓ Registro contábil consistente
- ✓ Separação patrimonial formal
- ✓ Acordo de sócios estruturado
- ✓ Justificativa técnica para valor declarado
- ✓ Documentação comprobatória arquivada

7. Fluxo Operacional Recomendado

1. Diagnóstico patrimonial completo
2. Avaliação técnica independente
3. Revisão contábil e societária
4. Simulação do ITCD
5. Planejamento da transmissão
6. Formalização documental

8. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Subavaliação de quotas	Legislação estadual ITCD	Autuação	Alto	Laudo técnico
Integralização por valor histórico	Normas contábeis	Arbitramento	Médio	Atualização contábil
Confusão patrimonial	Código Civil	Desconsideração	Alto	Governança formal
Doação sem planejamento	Legislação tributária estadual	Multa	Médio	Simulação prévia

9. Estratégias Preventivas

- Planejamento sucessório com antecedência.
- Avaliação periódica das participações.
- Atualização contratual.
- Simulações tributárias.
- Assessoria técnica integrada (jurídica + contábil).

10. Conclusão Editorial Estratégica

A constituição de holdings familiares não deve ser tratada como solução padronizada. Quando mal estruturada, pode produzir efeito inverso ao pretendido, ampliando a carga tributária e expondo o patrimônio a riscos desnecessários.

Conforme entendimento técnico consolidado, a governança patrimonial exige:

- Estrutura societária coerente
- Avaliação fundamentada

- Transparência contábil
- Planejamento sucessório alinhado à realidade econômica

No âmbito jurídico-tributário, a prevenção é sempre menos onerosa que a litigiosidade posterior.

Empresas familiares e seus consultores devem atuar com abordagem multidisciplinar, sob pena de transformar instrumento de proteção patrimonial em fonte de passivo fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12373---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REESTRUTURAÇÃO FINANCEIRA DA PESSOA FÍSICA À LUZ DO CDC: INSTRUMENTOS LEGAIS DE PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE E REACTUAÇÃO GLOBAL DE DÉBITOS - DISPOSIÇÕES

1. Contextualização Jurídica e Regulatória

O crescimento expressivo do comprometimento da renda das famílias brasileiras com obrigações financeiras impôs ao ordenamento jurídico a necessidade de tratamento normativo específico para situações de insolvência civil de consumo. Nesse contexto, a Lei nº 14.181/2021 promoveu relevante alteração na Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), introduzindo disciplina própria para prevenção e tratamento do chamado superendividamento da pessoa natural.

No âmbito jurídico-tributário e regulatório, a nova sistemática insere-se na lógica de proteção da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) e da defesa do consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF), consolidando mecanismos estruturados de renegociação global de dívidas de consumo, preservando o denominado mínimo existencial.

A disciplina passou a integrar os arts. 54-A a 54-G e 104-A a 104-C do Código de Defesa do Consumidor, estabelecendo:

- Conceituação jurídica específica;
- Procedimento conciliatório coletivo;
- Plano judicial compulsório;
- Deveres reforçados aos fornecedores de crédito;
- Salvaguardas contra práticas abusivas de cobrança.

2. Conceito Jurídico de Superendividamento

Nos termos do art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, incluído pela Lei nº 14.181/2021:

“Considera-se superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial.”

Sob a perspectiva regulatória, trata-se de instituto técnico que exige cumulativamente:

1. Pessoa natural (exclui pessoa jurídica);
2. Boa-fé objetiva;
3. Dívidas decorrentes de relações de consumo;
4. Comprometimento do mínimo existencial.

Não se confunde com inadimplemento isolado ou dificuldade financeira momentânea. Exige situação estrutural de incapacidade de pagamento global.

3. Requisitos de Enquadramento Legal

3.1. Critérios Objetivos

Elemento	Exigência Legal	Observação Técnica
Sujeito	Pessoa natural	Não se aplica a empresas
Natureza da dívida	Dívidas de consumo	Excluem-se dívidas com garantia real superior ao bem
Boa-fé	Ausência de fraude	Avaliação judicial
Situação financeira	Incapacidade global	Necessária demonstração documental

3.2. Dívidas Excluídas

Conforme entendimento técnico consolidado, ficam fora do regime:

- Financiamentos com garantia real que absorvem integralmente o bem;
- Crédito rural;
- Obrigações fiscais e tributárias;
- Pensão alimentícia.

4. Proteção ao Mínimo Existencial

A preservação do mínimo existencial constitui o eixo central do novo regime.

Sob a ótica constitucional, conecta-se:

- Art. 1º, III, CF (dignidade humana);
- Art. 6º, CF (direitos sociais);
- Art. 170, CF (ordem econômica com função social).

Embora não haja valor fixado em lei federal, a jurisprudência tem utilizado como referência patamar equivalente a um salário mínimo, podendo ser ampliado conforme:

- Número de dependentes;
- Condições de saúde;
- Gastos comprovados essenciais;
- Situação socioeconômica familiar.

4.1. Despesas Protegidas

Checklist de despesas normalmente consideradas essenciais:

- Alimentação
- Moradia (aluguel, condomínio, IPTU)
- Saúde (medicação e tratamentos)
- Educação básica
- Serviços públicos essenciais
- Transporte para atividade laboral

5. Procedimento de Repactuação Global de Dívidas

A legislação estruturou modelo bifásico:

5.1. Fase Conciliatória Coletiva

Prevista no art. 104-A do CDC.

Características principais:

- Convocação simultânea de todos os credores;
- Plano global único;
- Prazo máximo de 60 meses;
- Parcelas calculadas após dedução do mínimo existencial;
- Realização perante Judiciário ou órgãos de defesa do consumidor.

Fluxo Operacional Simplificado:

1. Requerimento do consumidor;
2. Apresentação de plano preliminar;
3. Designação de audiência coletiva;
4. Consolidação de plano viável;
5. Homologação judicial.

5.2. Fase Judicial Impositiva

Na hipótese de insucesso conciliatório, o juiz poderá:

- Reestruturar contratos;
- Revisar encargos abusivos;
- Reduzir juros excessivos;
- Suspende temporariamente cobranças;
- Estabelecer plano compulsório de pagamento.

Base jurídica: arts. 104-B e 104-C do CDC.

6. Direitos do Consumidor Durante o Processo

Após a instauração formal:

- ✓ Suspensão das ações de cobrança relativas às dívidas incluídas
- ✓ Proibição de assédio ou coação
- ✓ Proteção contra descontos que inviabilizem subsistência
- ✓ Manutenção de serviços essenciais

A interrupção de serviços essenciais por inadimplemento durante o processo pode configurar prática abusiva (art. 39 do CDC).

7. Deveres Reforçados dos Fornecedores de Crédito

A Lei nº 14.181/2021 também alterou o regime de concessão de crédito.

7.1. Obrigações Legais

Dever	Fundamentação	Consequência do Descumprimento
Informar CET	Art. 54-B CDC	Nulidade parcial
Avaliar capacidade de pagamento	Art. 54-D CDC	Revisão contratual
Não assediar vulneráveis	Art. 39 CDC	Indenização
Transparência publicitária	Art. 36 CDC	Sanções administrativas

A ausência de análise da capacidade de pagamento pode ensejar reconhecimento de concessão irresponsável de crédito.

8. Impactos Práticos e Reflexos Multissetoriais

8.1. O que muda na prática

- Consumidor pode consolidar dívidas em plano único.
- Credores passam a negociar coletivamente.
- Possibilidade real de redução de encargos.
- Suspensão judicial de cobranças agressivas.

8.2. Quem é impactado

- Aposentados com consignado;
- Trabalhadores com múltiplos cartões;
- Famílias com comprometimento superior a 30% da renda;
- Instituições financeiras;
- Administradoras de crédito.

9. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Concessão de crédito sem análise	Art. 54-D CDC	Revisão judicial	Alto	Avaliação financeira prévia
Juros excessivos	Art. 51 CDC	Redução judicial	Médio/Alto	Revisão contratual preventiva
Assédio a idoso	Art. 39 CDC	Multa e dano moral	Alto	Compliance de oferta
Desconto superior à margem legal	Estatuto do Idoso + CDC	Suspensão judicial	Alto	Controle interno

10. Estratégias Preventivas para Consumidores

- Consolidar contratos antes da judicialização;
- Mapear renda líquida disponível;
- Formalizar proposta realista;
- Evitar novas contratações durante o processo;
- Buscar assessoria jurídica especializada.

11. Considerações Finais

A legislação consumerista passou a oferecer instrumento estruturado de reorganização financeira da pessoa física, compatibilizando:

- Proteção da dignidade humana;
- Função social do crédito;
- Segurança jurídica dos contratos;
- Equilíbrio nas relações de consumo.

Sob a perspectiva regulatória, o modelo representa avanço institucional na tutela do consumidor hipervulnerável, especialmente em cenário de elevado comprometimento da renda familiar.

A adequada utilização do mecanismo depende de:

- Comprovação documental robusta;
- Planejamento financeiro realista;

- Atuação técnica especializada;
- Negociação estruturada com todos os credores.

A repactuação judicial não configura inadimplemento privilegiado, mas instrumento de reorganização sustentável das obrigações, preservando a sobrevivência digna do consumidor e garantindo segurança jurídica às instituições financeiras.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12374---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - SEGURANÇA JURÍDICA NA LOCAÇÃO VERBAL: LIMITES À RETOMADA DO IMÓVEL E ESTRATÉGIAS PREVENTIVAS PARA PROPRIETÁRIOS E INQUILINOS - DISPOSIÇÕES

1. Contextualização Inicial

No âmbito jurídico-imobiliário, a locação residencial firmada sem contrato escrito prática comum no cotidiano brasileiro gera dúvidas relevantes quanto aos direitos e deveres das partes, especialmente no que se refere à possibilidade de retomada do imóvel pelo proprietário.

À luz da legislação vigente, especialmente da Lei nº 8.245/1991 (Lei do Inquilinato), a ausência de instrumento formal não elimina a existência do vínculo locatício, tampouco autoriza o despejo arbitrário.

Sob a perspectiva regulatória, a locação verbal possui plena validade jurídica, desde que presentes os elementos essenciais do contrato (partes, objeto e remuneração). O tema possui impacto direto sobre:

- Proprietários de imóveis urbanos;
- Inquilinos sem contrato formalizado;
- Administradoras imobiliárias;
- Advogados e contadores que assessoram pessoas físicas e holdings patrimoniais.

A correta compreensão desse regime evita autuações, indenizações, nulidades processuais e prejuízos patrimoniais.

2. Fundamentos Jurídicos da Locação Sem Contrato Escrito

2.1 Validade da Locação Verbal

Conforme entendimento técnico consolidado, o contrato de locação não exige forma escrita para existir.

A Lei nº 8.245/1991 não impõe formalidade como requisito de validade, aplicando-se a regra geral do Código Civil (art. 107):

“A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

Assim, a locação verbal é juridicamente válida.

2.2 Prazo e Natureza da Locação Verbal

Quando não há estipulação escrita de prazo, presume-se que a locação seja por prazo indeterminado.

Nos termos do art. 47 da Lei do Inquilinato:

“Quando ajustada verbalmente ou por escrito e por prazo inferior a trinta meses, findo o prazo estabelecido, a locação prorroga-se automaticamente por prazo indeterminado.”

Logo, o proprietário não pode simplesmente exigir a saída imediata do locatário.

3. Hipóteses Legais de Retomada do Imóvel

A retomada depende de fundamento legal específico.

3.1 Denúncia Cheia

A retomada imotivada (denúncia vazia) só é possível:

- Em contratos com prazo igual ou superior a 30 meses;
- Após o término do prazo contratual.

Na locação verbal (normalmente por prazo indeterminado), exige-se motivo legal.

3.2 Motivos Legais para Despejo

Conforme art. 9º da Lei nº 8.245/1991, a locação poderá ser desfeita:

- I – por mútuo acordo;
- II – em decorrência da prática de infração legal ou contratual;
- III – em decorrência da falta de pagamento do aluguel e demais encargos;
- IV – para a realização de reparações urgentes determinadas pelo Poder Público.

4. Procedimento Correto para Retomada

Não é juridicamente possível:

- Trocar fechaduras;
- Retirar pertences;
- Cortar água ou energia;
- Praticar constrangimento.

Tais condutas podem caracterizar:

- Esbulho;
- Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345 do Código Penal);
- Dano moral indenizável.

A retomada exige ação judicial de despejo.

5. Quadro Comparativo – Locação Escrita x Verbal

Critério	Locação Escrita	Locação Verbal
Validade	Formal	Válida igualmente
Prova	Documento escrito	Prova testemunhal e recibos
Prazo	Determinado ou indeterminado	Geralmente indeterminado
Retomada	Conforme cláusulas	Depende de fundamento legal
Segurança jurídica	Maior	Menor, exige cautela

6. Checklist de Conformidade para Proprietários

- ✓ Confirmar existência de comprovantes de pagamento

- ✓ Verificar tempo de ocupação
- ✓ Identificar eventual inadimplência
- ✓ Avaliar hipótese legal aplicável
- ✓ Notificar formalmente o locatário
- ✓ Propor ação judicial, se necessário

7. Análise de Impactos Práticos

7.1 Para Proprietários

- Risco de ação indenizatória por despejo irregular
- Possibilidade de pagamento de danos morais
- Custos processuais e honorários

7.2 Para Inquilinos

- Direito à permanência até decisão judicial
- Direito à purga da mora (em caso de inadimplência)
- Proteção contra despejo arbitrário

8. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Troca de fechadura	Art. 345 CP	Processo criminal	Alto	Ação judicial
Corte de serviços	CDC e CC	Indenização	Alto	Procedimento legal
Retomada sem motivo	Lei 8.245	Nulidade	Médio	Fundamentação adequada
Falta de prova	CPC	Perda da ação	Médio	Documentação mínima

9. Reflexos Tributários e Empresariais

Sob a perspectiva empresarial e contábil:

- Rendimentos de aluguel devem ser declarados no IRPF ou IRPJ;
- Inadimplência pode impactar fluxo de caixa de holdings patrimoniais;
- A formalização contratual facilita deduções fiscais e planejamento sucessório.

Especialistas apontam que a ausência de contrato escrito pode gerar fragilidade probatória em litígios envolvendo sucessão, partilha ou reorganização societária.

10. Pontos Críticos de Atenção

- Locação verbal não é locação informal ilegal.
- A posse do inquilino é protegida.
- A retomada exige processo judicial.
- A formalização contratual reduz riscos.

11. Estratégias Preventivas

1. Formalizar contrato escrito com prazo definido.
2. Inserir cláusula de denúncia vazia quando possível.
3. Manter recibos organizados.
4. Realizar vistoria inicial documentada.
5. Utilizar assessoria jurídica especializada.

12. Conclusão Editorial Estratégica

À luz da legislação vigente e da interpretação consolidada da Lei do Inquilinato, a inexistência de contrato escrito não autoriza o proprietário a exigir a devolução imediata do imóvel a qualquer momento.

A locação verbal produz efeitos jurídicos plenos, garantindo proteção possessória ao locatário e impondo ao locador a observância das hipóteses legais de despejo.

No âmbito jurídico-imobiliário, a formalização contratual permanece como instrumento essencial de segurança preventiva, mitigação de riscos e estabilidade patrimonial.

A adoção de práticas documentais adequadas, aliada ao cumprimento do procedimento legal de retomada, representa a estratégia mais segura para proprietários e investidores imobiliários.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12375---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - REGULARIZAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA POSSE IMOBILIÁRIA: SEGURANÇA REGISTRAL, PROCEDIMENTOS CARTORÁRIOS E IMPACTOS JURÍDICOS NA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - DISPOSIÇÕES

1. Contextualização Inicial

No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, observa-se crescente valorização dos mecanismos extrajudiciais como instrumentos de desjudicialização e eficiência administrativa. No âmbito do Direito Imobiliário, destaca-se a possibilidade de reconhecimento da propriedade diretamente perante o Cartório de Registro de Imóveis, sem necessidade de ação judicial, nos casos de posse qualificada e prolongada.

Essa alternativa encontra fundamento no Código de Processo Civil, na Lei de Registros Públicos e nos Provimentos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), especialmente após as alterações promovidas a partir de 2017.

Sob a perspectiva regulatória e registral, trata-se de ferramenta estratégica para regularização fundiária urbana e rural, com impactos relevantes para proprietários, possuidores, herdeiros, investidores, empresas patrimoniais e holdings imobiliárias.

2. Fundamento Jurídico da Regularização Extrajudicial

2.1 Previsão Legal da Usucapião Extrajudicial

A base normativa encontra-se no art. 216-A da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), incluído pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Dispõe o artigo:

Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo.

No âmbito jurídico-registral, isso significa que o interessado pode formular requerimento diretamente ao oficial do Registro de Imóveis, instruindo o pedido com documentação técnica e jurídica adequada.

3. Requisitos Jurídicos para a Consolidação da Posse

A regularização depende do preenchimento dos requisitos legais da modalidade de usucapião aplicável, tais como:

3.1 Elementos Essenciais

- Posse mansa e pacífica;
- Posse contínua;
- Posse com animus domini (intenção de dono);
- Decurso do prazo legal;
- Ausência de oposição.

4. Modalidades Mais Comuns Aplicáveis

Modalidade	Prazo	Área Máxima	Necessita Moradia?	Base Legal
Usucapião Extraordinária	15 anos (ou 10 com moradia)	Sem limite	Não obrigatória	Art. 1.238 CC
Usucapião Ordinária	10 anos	Sem limite	Não obrigatória	Art. 1.242 CC
Usucapião Especial Urbana	5 anos	Até 250m ²	Sim	Art. 1.240 CC
Usucapião Especial Rural	5 anos	Até 50 hectares	Sim	Art. 1.239 CC

5. Procedimento Cartorário: Etapas Técnicas

5.1 Documentação Necessária

- ✓ Ata notarial lavrada por tabelião
- ✓ Planta e memorial descritivo assinados por profissional habilitado
- ✓ Certidões negativas
- ✓ Anuência dos confrontantes (quando exigida)
- ✓ Justo título (se houver)

5.2 Fluxo Operacional

1. Lavratura da ata notarial;
2. Protocolo no Registro de Imóveis;
3. Notificação de confrontantes e titulares;
4. Manifestação do Ministério Público (quando aplicável);
5. Registro da propriedade.

6. Quadro Prático de Conformidade

Etapa	Documento	Responsável	Risco se Ausente
Comprovação da Posse	Ata Notarial	Tabelião	Indeferimento
Georreferenciamento	Planta Técnica	Engenheiro/Arquiteto	Impugnação
Regularidade Fiscal	Certidões	Interessado	Suspensão do Processo
Concordância	Assinaturas Confrontantes	Interessado	Remessa ao Judiciário

7. Impactos Práticos e Estratégicos

7.1 Quem é Impactado

- Pessoas físicas que ocupam imóvel há anos;
- Herdeiros sem inventário formalizado;

- Empresas patrimoniais;
- Holdings familiares;
- Produtores rurais;
- Investidores imobiliários.

7.2 Reflexos Jurídico-Tributários

Sob a perspectiva tributária:

- Possível incidência de ITBI (dependendo da interpretação municipal);
- Atualização do valor venal;
- Reflexos em ganho de capital futuro;
- Impactos sucessórios.

8. Matriz Técnica de Riscos

Situação	Base Jurídica	Risco	Nível	Medida Preventiva
Posse com contestação	Art. 216-A LRP	Indeferimento	Alto	Verificar litígios prévios
Planta irregular	Normas técnicas	Impugnação	Médio	Profissional habilitado
Oposição de confrontante	CPC	Judicialização	Alto	Negociação prévia
Área pública	CF/88	Impossibilidade	Crítico	Certidão dominial

9. Pontos Críticos de Atenção

- △ Não é possível usucapir bens públicos.
- △ Imóveis com disputa judicial ativa podem inviabilizar o procedimento.
- △ Falhas técnicas na documentação são causa recorrente de devolução registral.

10. Estratégias Preventivas

- ✓ Levantamento dominial prévio
- ✓ Análise registral completa
- ✓ Verificação de sobreposição de áreas
- ✓ Consulta fiscal municipal
- ✓ Avaliação de impactos sucessórios

11. Enquadramento Sistêmico

No âmbito jurídico-empresarial, a regularização extrajudicial:

- Reduz custos processuais;
- Confere liquidez patrimonial;
- Facilita alienações e financiamentos;
- Viabiliza planejamento sucessório estruturado;
- Melhora compliance imobiliário.

Especialistas apontam que o procedimento extrajudicial tem reduzido significativamente o tempo médio de regularização, quando comparado à via judicial.

12. Conclusão Editorial Estratégica

À luz da legislação vigente, a regularização da posse diretamente no cartório representa instrumento legítimo, juridicamente seguro e estrategicamente relevante para consolidação da propriedade.

O procedimento, quando corretamente instruído, reduz riscos, evita litígios prolongados e promove segurança registral.

Contudo, exige análise técnica prévia, planejamento documental e avaliação dos impactos tributários, sucessórios e empresariais.

A decisão de optar pela via extrajudicial deve ser precedida de diagnóstico jurídico completo, sob pena de indeferimento ou remessa à via judicial.

A regularização adequada transforma posse prolongada em propriedade formalizada, com plena eficácia perante terceiros e o sistema registral brasileiro.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOAD12376---WIN/INTER

PROTEÇÃO DE DADOS NO BRASIL - AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - ANPD - CARREIRA DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PROTEÇÃO DE DADOS - ESTATUTO DIGITAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.352, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.352/2026, transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal; altera a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Lei nº 10.871/2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, a Lei nº 15.211/2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), para dispor sobre o início da vigência da referida Lei; revoga a Medida Provisória nº 1.319/2025; dentre outras alterações e dá outras providências. Fortalece a governança pública da proteção de dados no Brasil.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização inicial

A consolidação do ambiente regulatório brasileiro em matéria de **proteção de dados pessoais** representa um dos principais movimentos institucionais da última década. Desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o país passou a estruturar mecanismos de fiscalização, governança e responsabilização relacionados ao tratamento de informações pessoais.

Nesse contexto, foi publicada a **Lei nº 15.352, de 25 de fevereiro de 2026**, que promove alterações relevantes na estrutura institucional responsável pela aplicação da LGPD, além de reorganizar cargos públicos e estabelecer novas bases administrativas para a **Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD)**.

A norma resulta da conversão da Medida Provisória nº 1.317/2025 e representa avanço importante na consolidação da governança regulatória brasileira em matéria de **privacidade, proteção de dados e fiscalização digital**.

Para advogados, contadores, empresas e gestores de compliance, a lei traz impactos relevantes, especialmente quanto ao fortalecimento da fiscalização, profissionalização da regulação e ampliação da capacidade institucional da ANPD.

2. Consolidação institucional da Autoridade Nacional de Proteção de Dados

Um dos pontos centrais da Lei nº 15.352/2026 consiste na redefinição do modelo institucional da autoridade responsável pela proteção de dados no Brasil.

A norma estabelece que a ANPD passa a ser estruturada como **autarquia de natureza especial**, reforçando sua autonomia técnica e decisória no exercício da regulação.

Conforme nova redação inserida na LGPD:

“Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.”

Esse modelo institucional aproxima a ANPD das demais **agências reguladoras federais**, como ANATEL, ANEEL e ANVISA, conferindo maior estabilidade e capacidade operacional ao órgão.

Entre as principais características da nova estrutura destacam-se:

- autonomia técnica para regulamentar e fiscalizar a LGPD
- independência decisória na aplicação de sanções
- autonomia administrativa e financeira
- estrutura própria de governança institucional

Esse formato tende a fortalecer a atuação regulatória e ampliar a segurança jurídica no ambiente de proteção de dados.

3. Atualizações conceituais na Lei Geral de Proteção de Dados

A nova lei também promove ajustes conceituais relevantes na LGPD, com o objetivo de aprimorar a clareza das funções institucionais e dos agentes envolvidos no tratamento de dados.

Entre os conceitos reafirmados está o papel do **encarregado pelo tratamento de dados**, figura central na governança de proteção de dados dentro das organizações.

De acordo com a nova redação legal:

“Encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados.”

Esse profissional, conhecido internacionalmente como **Data Protection Officer (DPO)**, passa a desempenhar função ainda mais estratégica, uma vez que a ampliação da estrutura da ANPD tende a intensificar processos de fiscalização, orientação e supervisão.

4. Criação da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados

Outro eixo estruturante da Lei nº 15.352/2026 é a criação de uma **nova carreira pública especializada em proteção de dados**.

Foi incluída na Lei nº 10.871/2004 a carreira denominada:

Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados

Essa carreira é composta por cargos de nível superior denominados:

Especialista em Regulação de Proteção de Dados

Esses profissionais terão atribuições voltadas para:

- regulação da política nacional de proteção de dados
- fiscalização do cumprimento da LGPD
- realização de auditorias regulatórias
- estudos técnicos e pesquisas regulatórias
- implementação de políticas públicas na área digital

Trata-se de uma estrutura semelhante à existente nas agências reguladoras tradicionais.

Quadro ilustrativo

Nova carreira de proteção de dados

Elemento	Característica
Denominação da carreira	Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados
Cargo principal	Especialista em Regulação de Proteção de Dados
Nível de escolaridade	Superior
Função	Regulação, fiscalização e controle da LGPD
Órgão de atuação	Agência Nacional de Proteção de Dados

5. Ampliação do poder de fiscalização

Os servidores da nova carreira passam a exercer prerrogativas típicas do **poder de polícia administrativa**, o que fortalece o sistema de fiscalização da proteção de dados no país.

Entre as competências atribuídas destacam-se:

- inspeção regulatória em empresas e órgãos públicos
- fiscalização do cumprimento da LGPD
- aplicação de medidas administrativas
- apreensão de documentos ou equipamentos em casos de irregularidade
- requisição de apoio policial quando necessário

Essa previsão normativa amplia significativamente a capacidade de atuação do órgão regulador.

6. Reestruturação administrativa e criação de cargos

A Lei nº 15.352/2026 também promove ajustes relevantes na estrutura de pessoal do Poder Executivo federal.

Foram transformados **797 cargos públicos vagos** em novas posições voltadas à estrutura da ANPD.

Entre os cargos criados destacam-se:

- 200 cargos efetivos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados
- cargos comissionados executivos (CCE)
- funções comissionadas executivas (FCE)

Essa reorganização foi realizada sem aumento de despesa pública, mediante compensação entre cargos transformados.

Quadro ilustrativo

Transformação de cargos no Poder Executivo

Tipo de cargo	Quantidade
Especialista em Regulação de Proteção de Dados	200
Cargos comissionados executivos	20
Funções comissionadas executivas	6
Total aproximado	218

7. Estrutura de governança da ANPD

A nova legislação também prevê a ampliação da estrutura administrativa interna da Agência Nacional de Proteção de Dados.

Entre os novos órgãos internos previstos destacam-se:

- Procuradoria
- Auditoria
- Unidades especializadas
- Estruturas administrativas permanentes

Essa estrutura tende a ampliar a capacidade de supervisão regulatória, investigação administrativa e elaboração de normas.

8. Regras de transição e continuidade institucional

Para preservar a estabilidade institucional, a lei estabelece regras de transição aplicáveis à estrutura da ANPD.

Entre os principais pontos destacam-se:

- manutenção dos mandatos atuais do Conselho Diretor até o término previsto
- permanência dos servidores atualmente em exercício na Agência
- transferência de acervo técnico, documental e patrimonial para a nova estrutura
- sucessão das obrigações jurídicas da antiga estrutura administrativa

Essas medidas buscam evitar interrupções no funcionamento da autoridade reguladora.

9. Impactos práticos para empresas e organizações

Embora a lei trate principalmente da organização administrativa da ANPD, seus efeitos indiretos sobre empresas e organizações são relevantes.

Entre os principais impactos destacam-se:

1 Intensificação da fiscalização

Com a criação de carreira especializada e ampliação da estrutura institucional, espera-se aumento das atividades de:

- auditoria regulatória
- investigação de incidentes de segurança
- análise de denúncias de titulares de dados

2 Maior rigor no cumprimento da LGPD

Empresas e organizações deverão reforçar suas estruturas de compliance digital, especialmente em relação a:

- políticas de privacidade
- gestão de incidentes de dados
- governança de dados pessoais
- treinamento de equipes

3 Valorização do encarregado de dados

O papel do DPO tende a ganhar maior relevância estratégica nas organizações.

Quadro ilustrativo

Pontos de atenção para empresas

Tema	Risco
Tratamento irregular de dados	multas administrativas
ausência de governança de dados	sanções regulatórias

Tema	Risco
falhas de segurança da informação	responsabilização administrativa
ausência de encarregado de dados	risco de autuação

10. Estatuto Digital da Criança e do Adolescente

A lei também estabelece marco relevante relacionado ao **Estatuto Digital da Criança e do Adolescente**, instituído pela Lei nº 15.211/2025.

A nova legislação fixa a data de entrada em vigor desse estatuto para:

17 de março de 2026

Esse diploma jurídico tratará de:

- proteção digital de crianças e adolescentes
- uso de plataformas digitais
- responsabilidade de provedores
- segurança digital de menores

11. Reflexos jurídicos e regulatórios

Do ponto de vista institucional, a Lei nº 15.352/2026 representa avanço relevante na consolidação da governança digital brasileira.

Especialistas apontam que a norma fortalece três pilares essenciais do sistema de proteção de dados:

- institucionalização da autoridade reguladora
- profissionalização da fiscalização
- ampliação da capacidade regulatória do Estado

Esse movimento aproxima o Brasil dos modelos regulatórios adotados na União Europeia e em outras jurisdições que possuem autoridades independentes de proteção de dados.

12. Conclusão editorial

A publicação da Lei nº 15.352/2026 representa etapa importante na evolução do sistema brasileiro de proteção de dados pessoais.

Ao transformar a ANPD em autarquia de natureza especial, criar carreira própria de fiscalização e ampliar sua estrutura institucional, o legislador busca fortalecer o ambiente regulatório e conferir maior efetividade à Lei Geral de Proteção de Dados.

Para empresas, profissionais da área jurídica, contábil e de governança corporativa, o novo cenário indica tendência de **maior rigor regulatório e fiscalização mais estruturada**.

Nesse contexto, torna-se essencial que organizações revisem seus programas de **compliance em proteção de dados**, fortaleçam seus mecanismos de governança e assegurem o cumprimento integral das obrigações previstas na LGPD.

A evolução institucional da ANPD indica que a proteção de dados tende a assumir papel cada vez mais estratégico no ambiente regulatório brasileiro.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Transforma cargos no âmbito do Poder Executivo federal; altera a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para dispor sobre a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, para criar a Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, a Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da

Criança e do Adolescente), para dispor sobre o início da vigência da referida Lei; altera as Leis nºs 9.008, de 21 de março de 1995, 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 13.326, de 29 de julho de 2016, 13.848, de 25 de junho de 2019, e 14.600, de 19 de junho de 2023; revoga a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

.....

XIX - autoridade nacional: entidade da administração pública responsável por zelar, implementar e fiscalizar o cumprimento desta Lei em todo o território nacional." (NR)

**"CAPÍTULO IX
DA AGÊNCIA NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E DO CONSELHO
NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E DA PRIVACIDADE"**

**'Seção I
Da Agência Nacional de Proteção de Dados'**

.....

'Art. 55-A. Fica criada a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia funcional, técnica, decisória, administrativa e financeira, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal, nos termos da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.' (NR)

.....

'Art. 55-C.

.....

V-A - Procuradoria;

V-B - Auditoria; e

VI - unidades administrativas e unidades especializadas.' (NR)

.....

Art. 2º A Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam criados, para exercício exclusivo nas autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, os cargos que compõem as carreiras de:

.....

XXI - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação de Proteção de Dados, com atribuições direcionadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização e controle de proteção dos dados pessoais, à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas respectivos a essas atividades." (NR)

"Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior de que tratam os incisos I a IX, XIX e XXI do *caput* do art. 1º desta Lei:

....." (NR)

"Art. 3º São atribuições comuns dos cargos de que tratam os incisos I a XVI e XIX a XXI do *caput* do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a XVI e XIX a XXI do *caput* do art. 1º desta Lei as prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou

equipamentos e a apreensão de bens ou produtos e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embarço ao exercício de suas funções." (NR)

"Art. 14.

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos de que tratam os incisos I a IX, XIX e XXI do *caput* do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório."(NR)

Art. 3º O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 4º O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art. 2º

IX - um representante da Agência Nacional de Proteção de Dados." (NR)

Art. 5º O *caput* do art. 154 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XLI:

"Art. 154.

XLI - Especialista em Regulação de Proteção de Dados, integrante da carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

XXIV - Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados." (NR)

"Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se refere os incisos I a XXIV do *caput* do art. 12 desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias:

....." (NR)

"Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIV do *caput* do art. 12 desta Lei não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado." (NR)

"Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXIV do *caput* do art. 12 desta Lei não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

....." (NR)

Art. 7º O Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 8º O *caput* do art. 2º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 2º

XII - a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

....." (NR)

Art. 9º Ficam transformados, na forma do Anexo III desta Lei, no âmbito do Poder Executivo federal, 797 (setecentos e noventa e sete) cargos efetivos vagos em:

I - 200 (duzentos) cargos efetivos vagos de Especialista em Regulação de Proteção de Dados; e

II - 18 (dezoito) cargos em comissão e funções de confiança.

Parágrafo único. A transformação de cargos a que se refere o *caput* deste artigo será realizada sem aumento de despesa, mediante compensação financeira entre os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos e das funções que estão sendo criados e os valores correspondentes à totalidade da remuneração dos cargos que estão sendo transformados, vedada a produção de efeitos retroativos.

Art. 10. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo federal, para alocação na ANPD, os seguintes Cargos Comissionados Executivos (CCE) e Funções Comissionadas Executivas (FCE):

I - 4 (quatro) CCE-17;

II - 6 (seis) CCE-13;

III - 10 (dez) CCE-10; e

IV - 6 (seis) FCE-10.

Art. 11. O provimento e a designação dos cargos efetivos e em comissão e das funções de confiança de que tratam os arts. 9º e 10 desta Lei serão realizados nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, conforme as necessidades do serviço.

Art. 12. Os mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD em curso na data de entrada em vigor desta Lei serão mantidos e exercidos até o seu término original, e as nomeações subsequentes à extinção desses mandatos deverão observar o disposto nas Leis nºs 9.986, de 18 de julho de 2000, 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 13. Os agentes públicos em atividade na ANPD na data de entrada em vigor desta Lei poderão permanecer em exercício na Agência, independentemente de nova autorização do seu órgão de origem, nos termos da legislação aplicável.

Art. 14. Ato do Presidente da República definirá a nova Estrutura Regimental da ANPD e o seu Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança, em razão das novas competências e atribuições assumidas.

Parágrafo único. Ficam mantidos a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança estabelecidos pelo Decreto nº 10.474, de 26 de agosto de 2020, enquanto não for editado o ato a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam transferidos para a ANPD os acervos técnico, documental e patrimonial da Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Parágrafo único. A ANPD será sucessora das obrigações, dos direitos, das receitas da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, das lides em curso e daquelas ajuizadas posteriormente à data de entrada em vigor desta Lei, afastada a legitimidade passiva da União.

Art. 16. A ANPD deverá divulgar, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data de publicação do ato de que trata o art. 14 desta Lei, o planejamento de adequação de sua regulamentação aos preceitos contidos nesta Lei.

Art. 17. Tendo em vista a regra da não coincidência dos mandatos disposta no art. 4º da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a duração dos mandatos dos membros do Conselho Diretor da ANPD nomeados a partir da data de entrada em vigor desta Lei observará a regra de transição prevista no art. 50 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 18. O inciso II do *caput* do art. 56 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.

.....

II - até 31 de dezembro de 2028, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD);
....." (NR)

Art. 19. A Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025 (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

"Art. 41-A. Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2026."

Art. 20. Fica revogada a Medida Provisória nº 1.319, de 17 de setembro de 2025.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Cilair Rodrigues de Abreu
Wellington César Lima e Silva

ANEXO I
(Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004)

"ESTRUTURA DE CLASSES E PADRÕES DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 1º

Tabela II - Vigente a partir de 1º de janeiro de 2025

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	V
Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		IV
Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		
Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		
Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Especialista em Regulação de Aviação Civil		
Especialista em Regulação de Proteção de Dados		
Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		
Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados, Álcool Combustível e Gás Natural		
Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária		
Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		II
Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		
Técnico em Regulação de Aviação Civil		
Analista Administrativo		
Técnico Administrativo	I	
	C	V
		IV
		III
		III
		III
	B	V
		IV
		III
		II
		I
	A	V
		IV
		III
		II
		I

" (NR)

ANEXO II
(Anexo XXVIII da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016)

"TABELAS DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE NÍVEL SUPERIOR DAS AGÊNCIAS REGULADORAS

d) Valor do subsídio das Carreiras de Regulação da Anac, Aneel, ANS, Anatel, Antaq, ANTT, Anvisa, Ancine, ANP e ANPD, e de Especialista da ANP a partir de 1º de janeiro de 2025:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE	
			1º DE JANEIRO DE 2025	1º DE ABRIL DE 2026
Especialista em Regulação de Aviação Civil Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia Especialista em Regulação de Saúde Suplementar Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados, Alcool Combustível e Gás Natural Especialista em Regulação de Proteção de Dados	ESPECIAL	V	26.962,70	29.119,71
		IV	26.253,84	28.354,15
		III	25.563,63	27.608,72
		II	24.891,55	26.882,88
		I	24.237,15	26.176,12
		C	V	23.304,95
	IV		22.736,54	24.555,46
	III		22.181,99	23.956,55
	II		21.640,96	23.372,24
	I		21.113,14	22.802,19
	B		V	20.291,34
		IV	19.796,43	21.380,14
		III	19.313,59	20.858,67
		II	18.842,52	20.349,93
		I	18.382,95	19.853,59
	A	V	17.766,34	19.187,65
		IV	17.417,98	18.811,42
		III	17.076,45	18.442,57
		II	16.741,62	18.080,95
		I	16.413,35	17.726,42

" (NR)

**ANEXO III
DEMONSTRATIVO DE CARGOS EFETIVOS VAGOS TRANSFORMADOS EM CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA**

a) Cargos efetivos vagos a serem transformados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
25000	Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho	422203	Agente Administrativo	NI	797

b) Cargos efetivos, cargos em comissão e funções de confiança criados:

CÓDIGO DO ÓRGÃO	DENOMINAÇÃO DO GRUPO	CÓDIGO DO CARGO	NOME DO CARGO	NÍVEL ESCOLAR	QTD.
-	Carreira de Regulação e Fiscalização de Proteção de Dados	-	Especialista em Regulação de Proteção de Dados	NS	200
-	-	Não se Aplica	CCE-15	-	3
-	-	Não se Aplica	CCE-5	-	1
-	-	Não se Aplica	FCE-13	-	7
-	-	Não se Aplica	FCE-10	-	7
TOTAL					218

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 25.02.2026)

BOAD12377---WIN/INTER

NOVO MARCO LEGAL DA TRIBUTAÇÃO ESPORTIVA NO BRASIL - REGRAS E INCENTIVOS FISCAIS AO ESPORTE - UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS - CONDIÇÕES E LIMITES PARA A CONCESSÃO, AMPLIAÇÃO OU PRORROGAÇÃO - REGULAMENTAÇÃO

DECRETO Nº 12.861, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÃO INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto 12.861/2026, regulamenta a Lei Complementar nº 222/2025, (V. Bol. 2069 - AD), que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

Assim, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Regulamenta a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025,

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS AO ESPORTE**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, que dispõe sobre condições e limites para a concessão, a ampliação ou a prorrogação de incentivos fiscais ao esporte.

Art. 2º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com

base no lucro real, os valores despendidos, a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

§ 1º As deduções de que trata o *caput* ficam limitadas:

I - até o ano-calendário de 2027, em relação à pessoa jurídica, a 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - a partir do ano-calendário de 2028, em relação à pessoa jurídica, a 3% (três por cento) do imposto devido em cada período de apuração, observado o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e

III - em relação à pessoa física, a 7% (sete por cento) do imposto devido na declaração de ajuste anual, em conjunto com as deduções a que se refere o art. 12, *caput*, incisos I, II e III, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Os limites previstos nos incisos I e II do § 1º serão de 4% (quatro por cento) quando o projeto esportivo ou paraesportivo for destinado a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social, nos termos do disposto no art. 6º, § 1º, da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025, em conjunto com as deduções a que se referem o art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem ou reduzem outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

§ 5º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador.

§ 6º Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

II - o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, os administradores, os acionistas ou os sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do disposto no inciso I; e

III - a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores, acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II.

§ 7º Até o ano-calendário de 2027, o limite de 1% (um por cento) de que trata o art. 4º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, será observado em conjunto com o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 8º As deduções previstas no *caput* e no § 1º serão limitadas ao valor definido anualmente em ato conjunto do Ministério da Fazenda e do Ministério do Esporte, com base em percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto de renda devido por pessoas jurídicas.

§ 9º O valor máximo a que se refere o § 8º deverá observar as metas fiscais e o disposto na respectiva Lei Orçamentária Anual, considerada, inclusive, a necessidade de que a renúncia de receita seja devidamente prevista.

§ 10. O incentivo tributário previsto para as pessoas jurídicas, nos termos do disposto no *caput*, deverá observar a determinação de redução de incentivos tributários prevista no art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

§ 11. O ato conjunto de que trata o § 8º também tratará sobre a fixação dos limites a que se refere o art. 12, parágrafo único, da Lei Complementar nº 222, de 26 de novembro de 2025.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO DOS INCENTIVOS

Art. 3º Os incentivos e os benefícios para fomentar as atividades de caráter esportivo e paraesportivo de que trata o art. 2º obedecerão ao disposto neste Decreto e nos demais atos normativos editados pelo Ministério do Esporte e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências.

Art. 4º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - projeto esportivo - conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinadas à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do esporte, que atenda a, no mínimo, um dos níveis da prática esportiva previstos no art. 5º;

II - proponente - a pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, bem como as instituições de ensino fundamental, médio e superior, que tenham projeto aprovado nos termos do disposto neste Decreto;

III - apoio direto - o patrocínio ou a doação efetuada diretamente pelo patrocinador ou pelo doador ao proponente;

IV - patrocínio:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso II, de numerário para realização de projetos esportivos e paraesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e

b) a cobertura de gastos ou a utilização de bens móveis ou imóveis do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos esportivos e paraesportivos pelo proponente de que trata o inciso II;

V - doação:

a) a transferência gratuita, em caráter definitivo, de numerário, de bens ou de serviços ao proponente de que trata o inciso II para a realização de projetos esportivos e paraesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e

b) a distribuição gratuita de ingressos para eventos de caráter esportivo e paraesportivo por pessoa jurídica a empregados e a seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades em situação de vulnerabilidade social;

VI - patrocinador - a pessoa física ou jurídica contribuinte do imposto de renda que apoie projetos esportivos ou paraesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do disposto no inciso IV; e

VII - doador - a pessoa física ou jurídica contribuinte do imposto de renda que apoie projetos esportivos ou paraesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte, nos termos do disposto no inciso V.

Parágrafo único. O disposto no inciso I do *caput* aplica-se, no que couber, aos projetos paraesportivos.

Art. 5º Os projetos esportivos e paraesportivos para os quais serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º atenderão a, no mínimo, um dos seguintes níveis da prática esportiva:

I - formação esportiva - promove o acesso à prática esportiva por meio de ações planejadas, inclusivas, educativas, culturais e lúdicas para crianças e adolescentes, desde os primeiros anos de idade, direcionada ao desenvolvimento integral;

II - esporte para toda a vida - consolida a aquisição de hábitos saudáveis ao longo da vida, a partir da aprendizagem esportiva, do lazer, da atividade física e do esporte competitivo para jovens e adultos; e

III - excelência esportiva - abrange o treinamento sistemático direcionado à formação de atletas na busca do alto rendimento de diferentes modalidades esportivas.

Parágrafo único. Poderão receber os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º os projetos esportivos ou paraesportivos destinados a promover a inclusão social por meio do esporte, preferencialmente em comunidades em situação de vulnerabilidade social.

Art. 6º É vedada a utilização dos recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º para o pagamento de remuneração de atletas profissionais, nos termos do disposto na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e no art. 72 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, em qualquer modalidade esportiva.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se remuneração a definição constante dos art. 457 e art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o *caput* para o pagamento de quaisquer despesas relativas à manutenção e à organização:

I - de equipes esportivas ou paraesportivas profissionais de excelência esportiva, nos termos do disposto no art. 26 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e na Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023; ou

II - de competições profissionais, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998.

CAPÍTULO III DA COMISSÃO TÉCNICA

Art. 7º O Ministério do Esporte instituirá Comissão Técnica com o objetivo de avaliar e aprovar o enquadramento dos projetos esportivos e paraesportivos apresentados na forma prevista nos art. 9º e art. 10.

Art. 8º A Comissão Técnica será composta por seis membros, dos quais:

I - três representantes governamentais, indicados pelo Ministro de Estado do Esporte; e

II - três representantes dos setores esportivo e paraesportivo, indicados pelo Conselho Nacional do Esporte.

§ 1º Os membros da Comissão Técnica serão designados em ato do Ministro de Estado do Esporte.

§ 2º Ato do Ministro de Estado do Esporte designará o Presidente da Comissão Técnica, que será escolhido dentre os representantes governamentais.

§ 3º Na hipótese de empate, além do voto ordinário, o Presidente da Comissão Técnica terá o voto de qualidade.

§ 4º O Ministério do Esporte fornecerá à Comissão Técnica a estrutura e o apoio necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

§ 5º A participação na Comissão Técnica será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 6º Compete ao Ministério do Esporte o custeio de diárias e passagens para os membros da Comissão Técnica que não residirem no local de realização das reuniões.

§ 7º Os membros da Comissão Técnica que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão presencialmente ou por videoconferência, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por videoconferência.

§ 8º A Comissão Técnica se reunirá, em caráter ordinário, conforme calendário estabelecido pelos seus membros e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 9º O quórum de reunião da Comissão Técnica é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

CAPÍTULO IV DOS PROJETOS ESPORTIVOS E PARAESPORTIVOS

Seção I

Do cadastramento dos proponentes

Art. 9º O proponente de projeto esportivo ou paraesportivo deverá cadastrar-se previamente junto ao Ministério do Esporte.

§ 1º Os requisitos para o cadastramento do proponente serão estabelecidos em ato do Ministério do Esporte.

§ 2º O cadastramento será realizado por meio eletrônico, conforme estabelecido em ato do Ministério do Esporte.

§ 3º Somente serão analisados pela Comissão Técnica os projetos dos proponentes com o cadastro devidamente atualizado perante o Ministério do Esporte.

Seção II

Da apresentação dos projetos

Art. 10. Os projetos esportivos e paraesportivos serão acompanhados dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pelo Ministério do Esporte, sob pena de não serem avaliados pela Comissão Técnica:

I - pedido de avaliação do projeto dirigido à Comissão Técnica, com a indicação do nível da prática esportiva, nos termos do disposto no art. 5º;

II - cópia autenticada do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - cópia do ato constitutivo registrado em cartório e de suas alterações;

IV - cópia autenticada da ata da assembleia que empossou a diretoria em exercício;

V - cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF e do documento de identidade dos diretores ou dos responsáveis legais do proponente;

VI - descrição do projeto, com:

a) justificativa;

b) objetivos;

c) cronograma de execução física e financeira;

d) estratégias de ação;

e) metas qualitativas e quantitativas; e

f) plano de aplicação dos recursos;

VII - orçamento analítico e comprovação de que os preços orçados são compatíveis com os praticados no mercado ou enquadrados nos parâmetros estabelecidos pelo Ministério do Esporte;

VIII - comprovação da capacidade técnico-operativa do proponente; e

IX - comprovação de funcionamento do proponente há, no mínimo, um ano.

§ 1º O Ministério do Esporte ou a Comissão Técnica poderá exigir documentação complementar para a avaliação do projeto apresentado, considerada a especificidade de cada caso.

§ 2º O Ministério do Esporte poderá estabelecer modelos para apresentação dos projetos e parâmetros de valores para os itens apresentados no orçamento analítico.

§ 3º O Ministério do Esporte poderá exigir que a aquisição de bens e serviços comuns, relacionados aos projetos esportivos ou paraesportivos, seja feita por licitação na modalidade pregão eletrônico.

§ 4º O registro de inadimplência do proponente no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - Siafi impede a avaliação do projeto esportivo ou paraesportivo pela Comissão Técnica.

Art. 11. Na hipótese de o projeto esportivo ou paraesportivo dispor sobre incentivo fiscal a título de doação, conforme previsto no art. 4º, *caput*, inciso V, alínea "b", dele deverá constar, necessariamente:

I - a quantidade prevista de ingressos a serem distribuídos;

II - o valor unitário do ingresso, que será igual ou inferior ao definido pela entidade promotora do evento esportivo e compatível com outros eventos da mesma natureza; e

III - o nome da comunidade em situação de vulnerabilidade social beneficiária da distribuição gratuita dos ingressos individuais, se for o caso.

§ 1º A distribuição dos ingressos será individual, vedado o fornecimento de mais de um ingresso por integrante do público beneficiário.

§ 2º O valor correspondente aos ingressos não distribuídos será restituído pelo proponente por ocasião da prestação de contas final.

§ 3º É vedada a distribuição gratuita de ingressos para locais com preço acima da média cobrada para o evento.

Art. 12. As despesas administrativas relacionadas aos projetos ficam limitadas a 15% (quinze por cento) do orçamento total, hipótese em que deverá haver previsão específica no orçamento analítico.

§ 1º Para fins do disposto neste Decreto, entende-se por despesas administrativas aquelas executadas na atividade-meio do projeto, excluídos os gastos com pagamento de pessoal indispensável à execução das atividades-fim.

§ 2º Os encargos sociais e trabalhistas, de recolhimento obrigatório pelo empregador, poderão ser incluídos no orçamento analítico, observado, quanto às despesas administrativas, o limite estabelecido no *caput*.

Art. 13. Fica vedada a aplicação dos recursos de que trata este Decreto por meio de intermediação, exceto nas hipóteses previstas neste artigo.

§ 1º É vedada a intermediação total do objeto do projeto e a transferência de sua gestão ou coordenação a terceiros.

§ 2º Entende-se por intermediação a contratação de terceiros para a execução de atividades previstas no objeto do projeto.

§ 3º É admitida a subcontratação parcial de atividades acessórias, desde que prevista no plano de trabalho aprovado e realizada sob supervisão direta do proponente, vedada a subcontratação de funções de gestão, coordenação ou direção.

§ 4º A inobservância ao disposto neste artigo ensejará a rescisão do termo de compromisso firmado entre o Ministério do Esporte e o proponente, e a aplicação das sanções cabíveis.

§ 5º A contratação de serviços destinados à elaboração dos projetos esportivos ou paraesportivos ou à captação de recursos não configura a intermediação prevista no *caput*.

§ 6º O Ministério do Esporte estabelecerá os limites máximos para as despesas de contratação dos serviços de que trata o § 3º, permitido o estabelecimento de gradações quanto ao nível da prática esportiva envolvido no projeto esportivo ou paraesportivo.

Art. 14. É vedada a inclusão, no projeto esportivo ou paraesportivo, de despesas para aquisição de espaços publicitários, em qualquer meio de comunicação, com os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º.

Art. 15. As receitas e os apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto esportivo ou paraesportivo deverão estar previstos no orçamento analítico.

Art. 16. É vedada a cobrança de qualquer valor pecuniário dos beneficiários de projetos destinados à prática de atividade regular esportiva ou paraesportiva.

Art. 17. Nos projetos esportivos e paraesportivos desenvolvidos com recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º, deverão constar ações com vistas a proporcionar condições de acessibilidade a pessoas idosas e pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no *caput*, o Ministério do Esporte poderá estabelecer outras formas para a democratização do acesso a produtos e serviços resultantes dos projetos esportivos e paraesportivos aprovados.

Art. 18. Os projetos de formação esportiva, que visem à prática de atividade esportiva ou paraesportiva regular, deverão contemplar, entre os beneficiários, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de alunos regularmente matriculados no sistema público de ensino.

Seção III

Da análise e da aprovação dos projetos

Art. 19. Os procedimentos administrativos relativos à apresentação, aos prazos, à protocolização, ao recebimento, à seleção, à análise, à aprovação, ao acompanhamento, ao monitoramento, à avaliação de

resultados e à emissão de laudo de avaliação final dos projetos esportivos e paraesportivos, para fins do disposto neste Decreto, serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Esporte.

Art. 20. Os projetos esportivos ou paraesportivos serão protocolizados no Ministério do Esporte e encaminhados à área competente, que analisará a documentação e, posteriormente, a remeterá à Comissão Técnica para deliberação.

Art. 21. Em qualquer fase do processo, a Comissão Técnica, o seu Presidente ou a área afim do Ministério do Esporte poderão solicitar diligências.

Art. 22. Na análise dos projetos apresentados, a Comissão Técnica observará os seguintes parâmetros:

I - a busca pela não concentração de projetos por proponente, modalidade esportiva, nível de prática esportiva ou regiões geográficas nacionais;

II - a capacidade técnico-operativa do proponente;

III - o atendimento prioritário a comunidades em situação de vulnerabilidade social; e

IV - a inexistência de outro patrocínio, doação ou benefício específico para as ações incluídas no projeto.

Art. 23. Poderão ser apresentados, no máximo, seis projetos por proponente em cada ano-calendário.

Parágrafo único. Os projetos que ultrapassarem o limite estabelecido no *caput* não serão analisados pela Comissão Técnica.

Art. 24. A Comissão Técnica poderá aprovar parcialmente o projeto apresentado.

Art. 25. É vedada a concessão de incentivo a projetos esportivos e paraesportivos:

I - dos níveis de formação esportiva e de esporte para toda vida que venham a ser desenvolvidos em circuito privado, assim considerado aquele em que o público destinatário seja previamente definido, de modo a inviabilizar a participação de qualquer interessado nas atividades desenvolvidas no projeto; e

II - em que não seja comprovada a necessidade de utilização dos recursos de que trata este Decreto para a sua execução.

Art. 26. Da decisão da Comissão Técnica ou de seu Presidente caberá pedido de reconsideração à Comissão Técnica, no prazo de cinco dias, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá recurso para a decisão da Comissão Técnica proferida em pedido de reconsideração.

Art. 27. O não atendimento, no prazo estabelecido, de diligência dirigida ao proponente resultará no indeferimento do projeto ou do pedido de reconsideração.

Seção IV Da captação de recursos

Art. 28. Será publicado, no Diário Oficial da União, o extrato do projeto esportivo ou paraesportivo aprovado, o qual conterá:

I - o título do projeto;

II - o número de registro no Ministério do Esporte;

III - a instituição proponente e o número de inscrição no CNPJ;

IV - o nível da prática esportiva;

V - o valor autorizado para captação de recursos; e

VI - o prazo de validade da autorização para captação de recursos.

Parágrafo único. A publicação de que trata o *caput* somente ocorrerá após a comprovação da regularidade fiscal e tributária do proponente nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, nos termos do disposto em legislação aplicável.

Art. 29. A captação de recursos será feita após a publicação do ato de autorização no Diário Oficial da União.

§ 1º Após a captação parcial ou integral de recursos, nos termos do disposto em regulamento, aprovado por meio de portaria do Ministério do Esporte, o proponente poderá solicitar a análise técnica e orçamentária, vedada a alteração do objeto protocolado, de forma a preservar os objetivos do projeto autorizado e comprovar a sua viabilidade técnica.

§ 2º Nos casos de captação de recursos inferiores a 20% (vinte por cento) do valor autorizado, no prazo estabelecido, os projetos poderão ter os recursos transferidos, nos termos do disposto em regulamento.

§ 3º O proponente somente poderá efetuar despesas após a aprovação, integral ou parcial, do projeto pela Comissão Técnica e firmado o respectivo termo de compromisso.

Seção V Do acompanhamento, da avaliação e da prestação de contas

Art. 30. Os recursos oriundos de doações ou de patrocínios efetuados nos termos do disposto neste Decreto serão depositados e movimentados em conta bancária específica, no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, cujo titular seja o proponente do projeto esportivo ou paraesportivo autorizado.

Art. 31. Para fins de cumprimento do disposto no art. 30, a conta bancária específica para movimentação de recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º será exclusiva para fins de cumprimento do projeto aprovado.

§ 1º Todos os recursos oriundos da captação serão movimentados na conta específica referida no *caput* durante todo o período da execução.

§ 2º O Ministério do Esporte e os órgãos de controle interno e externo terão acesso a extratos e saldos das contas bancárias referidas no *caput* durante toda a execução do plano de trabalho até o encerramento da prestação de contas.

§ 3º Somente serão considerados recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º aqueles depositados na conta bancária referida no *caput*.

Art. 32. Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente durante e após a sua execução pelo Ministério do Esporte ou por intermédio de entidades delegadas para esse fim.

§ 1º O Ministério do Esporte e as entidades delegadas poderão utilizar os serviços profissionais de peritos, antes da aprovação do projeto, durante a sua execução e após o seu término, permitida a indenização de despesas com deslocamento e pagamento de pró-labore ou de ajuda de custo para vistorias, quando necessário.

§ 2º A avaliação analisará se os resultados esperados e os objetivos previstos foram alcançados, se os custos estimados são congruentes aos custos reais e qual a repercussão da iniciativa na comunidade e no desenvolvimento do esporte.

§ 3º Com base na avaliação técnica, realizada diretamente ou por intermédio de entidades delegadas, o Ministério do Esporte emitirá parecer de avaliação final sobre a fiel aplicação dos recursos, nos termos do disposto neste Decreto e em seus atos complementares.

§ 4º O parecer de avaliação final compreenderá, ainda, a verificação do cumprimento da legislação financeira aplicável, mediante o exame das prestações de contas, nos termos do disposto neste Decreto e em seus atos complementares.

Art. 33. A entidade de natureza esportiva que receber os recursos oriundos dos incentivos previstos no art. 2º deverá apresentar prestação de contas final, no prazo de sessenta dias, contado da data de término do projeto esportivo ou paraesportivo.

§ 1º A prestação de contas final deverá abranger a totalidade dos valores recebidos e ser acompanhada de relatório de cumprimento do objeto do projeto.

§ 2º A não apresentação da prestação de contas final no prazo implicará:

I - a suspensão para apresentação de novos projetos; e

II - o recolhimento do saldo remanescente existente nas contas vinculadas.

§ 3º A critério do Ministério do Esporte, a apresentação de prestação de contas parcial poderá ser exigida.

CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 34. Constitui infração ao disposto neste Decreto:

I - receber o patrocinador ou o doador qualquer vantagem financeira ou material em decorrência do patrocínio ou da doação que, com base nele, efetuar;

II - agir o patrocinador, o doador ou o proponente com dolo, fraude ou simulação para utilizar incentivo previsto neste Decreto;

III - desviar para finalidade diversa da estabelecida nos respectivos projetos os recursos, os bens, os valores ou os benefícios com base nele obtidos;

IV - adiar, antecipar ou cancelar, sem justa causa, atividade esportiva beneficiada pelos incentivos previstos nele previstos; e

V - descumprir quaisquer das suas disposições ou daquelas estabelecidas em sua regulamentação.

Art. 35. As infrações ao disposto neste Decreto, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, sujeitarão:

I - o patrocinador ou o doador ao pagamento do imposto não recolhido, além das penalidades e dos demais acréscimos previstos na legislação;

II - o infrator ao pagamento de multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem auferida indevidamente, sem prejuízo do disposto no inciso I; e

III - a rescisão do instrumento firmado com o Ministério do Esporte, com a devolução integral dos recursos utilizados, acrescidos de atualização monetária.

Parágrafo único. O proponente é solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada quanto ao disposto no inciso I do *caput*.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36. O Ministério do Esporte e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil estabelecerão, no âmbito de suas competências, os procedimentos para o cumprimento do disposto nos art. 34 e art. 35.

Art. 37. Todos os recursos utilizados no apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos previstos neste Decreto deverão ser disponibilizados no sítio eletrônico do Ministério do Esporte.

Parágrafo único. Os projetos autorizados, além da publicação no Diário Oficial da União, serão disponibilizados no sítio eletrônico oficial da Lei de Incentivo ao Esporte, com a razão social e o número de inscrição no CNPJ do proponente, o número e o nome do projeto, o número do processo e o valor autorizado para captação.

Art. 38. A divulgação das atividades, dos bens ou dos serviços resultantes de projetos esportivos e paraesportivos, culturais e de produção audiovisual e artística financiados com recursos públicos mencionará o apoio institucional com a inserção da Bandeira Nacional, nos termos do disposto na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

Art. 39. O Ministério do Esporte informará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme estabelecido por aquele órgão, os valores correspondentes à doação ou ao patrocínio destinados ao apoio direto a projetos esportivos e paraesportivos no ano-calendário anterior.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* serão prestadas na forma e nas condições a serem estabelecidas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 40. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito de suas competências, a fiscalização dos incentivos previstos neste Decreto.

Art. 41. Fica revogado o Decreto nº 6.180, de 3 de agosto de 2007.

Art. 42. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
Andre Luiz Carvalho Ribeiro

(DOU, 02.03.2026)

BOAD12381---WIN/INTER

DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - MEDIDAS EXCEPCIONAIS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA PGFN/MF Nº 513, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INOFORMEF

A Procuradora-Geral da Fazenda Nacional, por meio da Portaria PGFN/MF nº 513/2026, estabelece medidas excepcionais relativas à cobrança da Dívida Ativa da União, incluindo prorrogação de parcelas de negociações administradas pela PGFN, suspensão de prazos processuais administrativos, suspensão de atos de cobrança administrativa e suspensão de registros no Cadin.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo de ato: Portaria da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Número: Portaria PGFN/MF nº 513

Data de edição: 27 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial da União – 27/02/2026

Órgão emissor: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) – Ministério da Fazenda
Autoridade signatária: Anelize Lenzi Ruas de Almeida - Procuradora-Geral da Fazenda Nacional

Fundamentação legal do ato:

- Decreto-Lei nº 147/1967
- Lei nº 10.522/2002
- Portaria MF nº 12/2012
- Regimento Interno da PGFN (Portaria MF nº 82/2026)

Objeto normativo:

Estabelecer **medidas excepcionais relativas à cobrança da Dívida Ativa da União**, incluindo:

- prorrogação de parcelas de negociações administradas pela PGFN
- suspensão de prazos processuais administrativos
- suspensão de atos de cobrança administrativa
- suspensão de registros no Cadin

As medidas são aplicáveis a **contribuintes domiciliados em municípios da Zona da Mata de Minas Gerais afetados por estado de calamidade pública**.

Vigência: A Portaria entrou em vigor na data de sua publicação (27/02/2026).

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

A Portaria PGFN nº 513/2026 foi editada para **mitigar impactos econômicos e financeiros decorrentes de situação de calamidade pública reconhecida oficialmente em municípios da Zona da Mata mineira**.

Essas medidas buscam:

- preservar a capacidade econômica de contribuintes afetados
- evitar agravamento da inadimplência fiscal
- suspender atos coercitivos de cobrança
- facilitar a manutenção de parcelamentos e negociações tributárias.

A norma se insere no contexto das políticas de **flexibilização temporária da cobrança da dívida ativa** em situações de:

- calamidade pública
- desastre natural
- crise econômica localizada.

O fundamento jurídico principal está no **art. 7º-A da Lei nº 10.522/2002**, que autoriza a adoção de medidas excepcionais.

Trecho *in verbis* da Lei nº 10.522/2002:

“Art. 7º-A. Em situações excepcionais que comprometam a capacidade de pagamento dos contribuintes, poderão ser adotadas medidas especiais relativas à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa da União.”

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES JURÍDICAS ENVOLVIDAS

A Portaria concretiza diversos princípios constitucionais e administrativos relevantes.

3.1 Princípio da capacidade contributiva

Previsto no art. 145, §1º da Constituição.

Trecho *in verbis*:

“Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.”

A calamidade pública reduz a capacidade econômica do contribuinte, justificando a flexibilização temporária da cobrança.

3.2 Princípio da razoabilidade administrativa

A Administração Pública deve adequar suas ações às circunstâncias econômicas e sociais excepcionais.

3.3 Princípio da segurança jurídica

A suspensão temporária de atos coercitivos evita:

- perda abrupta de parcelamentos
- protestos indevidos
- agravamento da situação fiscal de contribuintes afetados.

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO NORMATIVO DA PORTARIA

A Portaria possui **6 artigos e dois anexos**, organizando medidas específicas.

4.1 Alcance da norma

Trecho *in verbis* do art. 1º:

“Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios listados nos Anexos I e II.”

A norma distingue dois grupos de contribuintes:

Situação	Dispositivo aplicável
Contribuintes domiciliados em municípios do Anexo I	Arts. 2º, 3º e 4º
Contribuintes domiciliados em municípios do Anexo II	Art. 5º

4.2 Prorrogação de parcelas de programas de negociação

Art. 2º estabelece prorrogação do vencimento de parcelas de negociações administradas pela PGFN.

Trecho *in verbis*:

“Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês: I - de maio de 2026, para as parcelas com vencimento em fevereiro de 2026; e II - de junho de 2026, para as parcelas com vencimento em março de 2026.”

Regras relevantes

1 A prorrogação não elimina a incidência de juros.

Trecho *in verbis*:

“§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.”

2 Não gera direito à restituição.

Trecho *in verbis*:

“§ 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.”

3 Não se aplica ao Simples Nacional.

Trecho *in verbis*:

“§ 4º A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.”

4.3 Suspensão de prazos processuais administrativos

O art. 3º suspende diversos prazos administrativos por **90 dias**.

Trecho *in verbis*:

“Art. 3º Ficam suspensos, por noventa dias:”

Entre os prazos suspensos destacam-se:

Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade (PARR)

- prazo para impugnação
- prazo para recurso.

Programa Especial de Regularização Tributária (PERT)

- manifestação de inconformidade
- recurso administrativo.

Execução fiscal e revisão de dívida

- oferta antecipada de garantia
- pedido de revisão de dívida inscrita (PRDI).

Transações tributárias

- impugnação de rescisão
- recurso contra indeferimento
- revisão de capacidade de pagamento.

4.4 Suspensão de atos de cobrança administrativa

O art. 4º estabelece a suspensão de medidas coercitivas.

Trecho *in verbis*:

“Art. 4º Ficam suspensas, por noventa dias, as seguintes medidas:”

Medidas suspensas

Medida	Descrição
Protesto da CDA	Suspensão de envio de certidões de dívida ativa a cartórios
Averbação pré-executória	Suspensão da restrição patrimonial administrativa
Instauração de PARR	Suspensão de novos procedimentos
Exclusão de negociações	Suspensão de exclusão por inadimplência

4.5 Suspensão de registros no CADIN

Art. 5º trata especificamente do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – Cadin.

Trecho *in verbis*:

“Art. 5º Fica suspenso, por noventa dias: I – os prazos de inclusão de novos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal – Cadin.”

Outro ponto relevante:

Trecho *in verbis*:

“Parágrafo único. Fica dispensada a consulta prévia ao Cadin, durante o prazo do *caput*, em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.”

Isso permite acesso facilitado a:

- financiamentos públicos
- programas de apoio emergencial
- auxílios governamentais.

5. MUNICÍPIOS ALCANÇADOS PELA PORTARIA

Anexo I - reconhecimento estadual da calamidade

Município	Ato
Juiz de Fora	Decreto NE nº 166/2026 – MG
Ubá	Decreto NE nº 167/2026 – MG

Anexo II - reconhecimento federal da calamidade

Município	Ato
Juiz de Fora	Portaria MIDR nº 572/2026
Ubá	Portaria MIDR nº 580/2026
Matias Barbosa	Portaria MIDR nº 583/2026

6. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Para contribuintes

Benefícios relevantes:

? prorrogação de parcelas de negociações fiscais? suspensão de atos coercitivos da PGFN? suspensão de prazos administrativos? suspensão de inclusão no Cadin? facilitação de acesso a financiamentos.

Para contadores e consultores tributários

Recomenda-se:

- revisar parcelamentos PGFN ativos
- verificar domicílio fiscal do contribuinte
- confirmar se o município está listado nos anexos.

Para a PGFN

A medida busca:

- preservar negociações fiscais existentes
- evitar rescisões automáticas de transações
- manter a capacidade futura de recuperação do crédito tributário.

7. QUADRO RESUMO DOS PRINCIPAIS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Conteúdo in verbis	Efeito
Art. 2º	“Os vencimentos das parcelas... ficam prorrogados...”	Prorrogação de parcelas
Art. 3º	“Ficam suspensos, por noventa dias...”	Suspensão de prazos administrativos
Art. 4º	“Ficam suspensas... medidas de cobrança...”	Suspensão de atos coercitivos
Art. 5º	“Fica suspenso... inclusão no Cadin...”	Suspensão de registros restritivos

8. CRONOGRAMA DE APLICAÇÃO

Evento	Novo prazo
Parcela vencida em fevereiro/2026	até maio/2026
Parcela vencida em março/2026	até junho/2026
Suspensão de prazos administrativos	90 dias
Suspensão de atos de cobrança	90 dias
Suspensão de registros no Cadin	90 dias

9. RISCOS INTERPRETATIVOS

Pontos que exigem atenção técnica:

- 1 - **Aplicação restrita ao domicílio fiscal:** Empresas com filiais fora da área podem gerar dúvida interpretativa.
- 2 - **Exclusão do Simples Nacional:** Parcelamentos do Simples não foram abrangidos.
- 3 - **Incidência de juros mantida:** A prorrogação não representa anistia.

10. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES TÉCNICAS

A Portaria PGFN nº 513/2026 estabelece um **regime excepcional de flexibilização da cobrança da dívida ativa da União**, aplicável a contribuintes domiciliados em municípios da Zona da Mata mineira atingidos por calamidade pública.

As medidas principais consistem em:

- prorrogação de parcelas de negociações tributárias
- suspensão de prazos administrativos
- suspensão de medidas de cobrança
- suspensão de registros no Cadin.

Trata-se de instrumento de **política fiscal emergencial**, voltado à preservação da capacidade financeira dos contribuintes afetados por desastres naturais.

Recomendações práticas

? revisar parcelamentos PGFN vinculados aos municípios afetados? orientar clientes sobre a prorrogação automática? monitorar prazos após o período de suspensão? acompanhar eventuais novas portarias complementares.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária Trabalhista Empresarial

“Produzindo informação normativa segura para contadores, advogados e gestores tributários”.

Dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios da Zona da Mata do Estado de Minas Gerais que especifica.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso I, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 3º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, o art. 43, inciso IV, b, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 82, de 14 de janeiro de 2026, e o art. 7º-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre medidas relacionadas aos atos de cobrança da dívida ativa da União, incluindo suspensão, prorrogação e diferimento, em decorrência do estado de calamidade pública nos municípios listados nos Anexos I e II.

§ 1º Aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios previstos no Anexo I se aplica o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º.

§ 2º Aos sujeitos passivos com domicílio tributário nos municípios previstos no Anexo II se aplica o disposto no art. 5º.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de negociação administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

I - de maio de 2026, para as parcelas com vencimento em fevereiro de 2026; e

II - de junho de 2026, para as parcelas com vencimento em março de 2026.

§ 1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência da negociação.

§ 2º O disposto no inciso I do *caput* abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

§ 3º A prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas de que trata este artigo não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 4º A prorrogação de que trata esta Portaria não se aplica aos parcelamentos que tenham por objeto débitos apurados conforme Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos por Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Ficam suspensos, por noventa dias:

I - o prazo para impugnação e o prazo para recurso de decisão proferida no âmbito do Procedimento Administrativo de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR, previstos nos arts. 3º e 6º da Portaria PGFN nº 948, de 15 de setembro de 2017;

II - o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade e o prazo para recurso contra a decisão que a apreciar no âmbito do processo de exclusão do Programa Especial de Regularização Tributária - Pert, previstos no art. 18, *caput* e §1º, da Portaria PGFN nº 690, de 29 de junho de 2017;

III - o prazo para oferta antecipada de garantia em execução fiscal, o prazo para apresentação de Pedido de Revisão de Dívida Inscrita - PRDI e o prazo para recurso contra a decisão que o indeferir, previstos no art. 6º, inciso II, e no art. 20 da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

IV - o prazo para impugnação e recurso de decisão proferida nos casos de rescisão de transação tributária, previstos nos arts. 70 e 73 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022; e

V - os prazos relativos aos atos administrativos proferidos no âmbito das transações tributárias, regidos pela Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, inclusive de recursos contra decisão que indeferiu transação individual e revisão de capacidade de pagamento.

Art. 4º Ficam suspensas, por noventa dias, as seguintes medidas:

I - apresentação a protesto de certidões de dívida ativa;

II - averbação pré-executória prevista no Capítulo V da Portaria PGFN nº 33, de 08 de fevereiro de 2018;

III - instauração de novos Procedimentos Administrativos de Reconhecimento de Responsabilidade - PARR; e

IV - início de procedimentos de exclusão de contribuintes de negociações administrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por inadimplência de parcelas.

Art. 5º Fica suspenso, por noventa dias, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002:

I - os prazos de inclusão de novos registros no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin; e

II - a dispensa de que trata o § 3º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Parágrafo único. Fica dispensada a consulta prévia ao Cadin, durante o prazo do *caput* deste artigo, em relação a auxílios e financiamentos relacionados aos esforços de superação da crise.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA

ANEXO I

Municípios que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido por ato estadual

Município	Ato Normativo
Juiz de Fora	Decreto NE nº 166, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais
Ubá	Decreto NE nº 167, de 24 de fevereiro de 2026, do Estado de Minas Gerais

ANEXO II

Municípios que tiveram o estado de calamidade pública reconhecido por ato federal

Município	Ato Normativo
Juiz de Fora	Portaria nº 572, de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Ubá	Portaria nº 580, de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional
Matias Barbosa	Portaria nº 583, de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional

(DOU, 27.02.2026)

BOAD12378---WIN/INTER

TRIBUTOS FEDERAIS - PARCELAMENTOS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS - PRORROGAÇÃO

PORTARIA RFB Nº 655, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial Adjunta da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 655/2026, prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, localizados no Estado de Minas Gerais.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

A Receita Federal do Brasil publicou, em 27 de fevereiro de 2026, a Portaria RFB n.º 655/2026, que estabelece medidas excepcionais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) em razão do reconhecimento de estado de calamidade pública decorrente das fortes chuvas que atingiram os municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa (MG).

A norma, que entrou em vigor na data de sua publicação, determina a prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive os decorrentes de parcelamentos, a prorrogação de prazos para

cumprimento de obrigações acessórias e a suspensão da contagem de prazos para a prática de atos processuais administrativos, aplicando-se exclusivamente aos contribuintes domiciliados nos referidos municípios.

Prorrogação de tributos e obrigações acessórias:

- Vencimentos de fevereiro/2026 → ficam prorrogados para o último dia útil de maio/2026.
- Vencimentos de março/2026 → prorrogados para o último dia útil de junho/2026.

A medida também alcança os parcelamentos vigentes e as correspondentes obrigações acessórias relativas a essas competências, sem gerar direito à restituição de valores eventualmente recolhidos antes da prorrogação (art. 2º, *caput* e §§ 1º e 2º).

Suspensão de prazos processuais

Também fica suspensa, até o último dia útil de fevereiro de 2026, a contagem dos prazos para a prática de atos em processos administrativos na Receita Federal, inclusive nos casos de rescisão de parcelamentos e transações tributárias.

Alcance da Medida:

- Abrange obrigações com vencimento em fevereiro e março de 2026;
- Inclui tributos federais administrados pela RFB e parcelas de programas de parcelamento;
- Suspende a contagem dos prazos para a prática de atos em processos administrativos no âmbito da Receita Federal, inclusive nos casos de rescisão de parcelamentos e de transações tributárias;
- Aplica-se apenas aos contribuintes domiciliados nos municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa (MG);
- Não se aplica aos tributos abrangidos pelo Simples Nacional, que permanecem sujeitos às regras próprias do regime.

Categoria: Finanças, Impostos e Gestão Pública

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Prorroga prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e suspende prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, localizados no Estado de Minas Gerais.

A SECRETÁRIA ESPECIAL ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 351, *caput*, inciso I, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, nos Decretos NE nºs. 166 e 167, ambos de 24 de fevereiro de 2026, expedidos pelo Governador do Estado de Minas Gerais, e nas Portarias nºs. 572, 580 e 583, todas de 24 de fevereiro de 2026, do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação de prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias, e sobre a suspensão de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para contribuintes domiciliados no Município de Rio Bonito do Iguaçú, localizado nos Municípios de Juiz de Fora, Ubá e Matias Barbosa, localizados no Estado de Minas Gerais, em relação aos quais foi reconhecido estado de calamidade pública em decorrência das fortes chuvas que os atingiram.

Art. 2º Os prazos para pagamento de tributos federais, inclusive parcelamentos, e para cumprimento de obrigações acessórias a que se refere o art. 1º, ficam prorrogados para o último dia útil do mês:

- I - de maio de 2026, obrigações com vencimento em fevereiro de 2026; e
- II - de junho de 2026, obrigações com vencimento em março de 2026.

§ 1º Esta Portaria não se aplica a obrigações com vencimentos a partir de abril de 2026, que deverão ser cumpridas nos prazos previstos na legislação aplicável.

§ 2º A prorrogação a que se refere o *caput* não implica direito à restituição de valores recolhidos durante o período de prorrogação.

Art. 3º Fica suspensa, até o último dia útil do mês de fevereiro de 2026, a contagem de prazos para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em relação a processos administrativos de interesse de contribuintes domiciliados nos Municípios a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também a procedimentos administrativos de rescisão de acordo de parcelamento e de transação tributária.

Art. 4º O disposto nesta Portaria não se aplica aos tributos abrangidos pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 02.03.2026)

BOAD12383---WIN/INTER

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - DECISÕES DEFINITIVAS - FAZENDA NACIONAL - EXCLUSÃO DE MULTAS - REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS - CANCELAMENTO - REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.310, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.310/2026, altera a Instrução Normativa RFB nº 2.205/2024 *(V. Bol. 1919 - AD), que dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento da representação fiscal para fins penais e a regularização dos débitos tributários aplicáveis aos processos administrativos fiscais, decorrentes de decisão definitiva favorável à Fazenda Nacional, por voto de qualidade, proferida pelo CARF, pendente de apreciação de mérito pelo Tribunal Regional Federal competente.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

CONTEXTUALIZAÇÃO

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB nº 2.310/2026, trazendo ajustes relevantes nas regras aplicáveis à exclusão de multas em processos administrativos decididos por voto de qualidade no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Entendendo o tema

O chamado voto de qualidade é o mecanismo utilizado no CARF para resolver empates em julgamentos administrativos tributários. Nesses casos, o desempate é realizado pelo presidente da turma julgadora, que é representante da Fazenda Nacional.

Esse mecanismo havia sido extinto em 2020, quando se estabeleceu que, em caso de empate, a decisão seria favorável ao contribuinte. No entanto, a Lei nº 14.689/2023 restabeleceu o voto de qualidade, permitindo novamente que a Fazenda vença o julgamento em caso de empate. [1]

Para mitigar os efeitos dessa mudança, a própria lei estabeleceu que, quando o contribuinte perder o processo por voto de qualidade, poderá haver exclusão das multas aplicadas no auto de infração, desde que o contribuinte opte por pagar o tributo devido dentro do prazo legal.

Além disso, nesses casos também pode ocorrer o cancelamento da representação fiscal para fins penais, mecanismo utilizado pela administração tributária para comunicar ao Ministério Público a possível prática de crimes tributários.

O que mudou com a nova Instrução Normativa

A IN nº 2.310/2026 alterou a regulamentação anterior para esclarecer o alcance temporal do benefício de exclusão de multas. [2]

Com a nova redação, o benefício passa a alcançar também casos decididos por voto de qualidade e que já estavam sendo discutidos judicialmente antes da edição da Lei nº 14.689/2023, desde que determinadas condições sejam atendidas.

Entre os principais requisitos, destacam-se:

1. o processo administrativo deve ter sido decidido por voto de qualidade;
2. o contribuinte deve ter ajuizado ação judicial contra a cobrança;
3. na data de publicação da Lei nº 14.689/2023 (20 de setembro de 2023), essa ação ainda deveria estar pendente de julgamento de mérito no Tribunal Regional Federal competente.

Assim, a nova norma amplia o alcance das regras que permitem a exclusão de multas, alcançando processos mais antigos que ainda estavam sendo discutidos no Judiciário na data da nova lei.

Possíveis impactos

A alteração tende a beneficiar empresas que discutem autuações fiscais de grande valor, especialmente aquelas que já haviam levado a discussão ao Judiciário antes da edição da Lei nº 14.689/2023.

Na prática, a exclusão das multas pode representar uma redução significativa do passivo tributário, considerando que as penalidades fiscais frequentemente correspondem a percentuais elevados do tributo exigido.

Além disso, a possibilidade de cancelamento da representação fiscal para fins penais reduz o risco de responsabilização criminal em casos relacionados às autuações fiscais discutidas.

Por outro lado, o tema ainda pode gerar controvérsias interpretativas, especialmente quanto ao alcance do benefício e às restrições previstas em normas infralegais editadas pela Receita Federal, o que tende a manter o debate ativo no contencioso administrativo e judicial.

Considerações finais

A Instrução Normativa nº 2.310/2026 representa um novo capítulo na regulamentação das regras relacionadas ao voto de qualidade no CARF e aos efeitos dessa modalidade de decisão sobre multas tributárias.

Ao ampliar o alcance das hipóteses de exclusão de multas, a norma traz maior previsibilidade para contribuintes que já discutiam autuações fiscais no Judiciário antes da edição da Lei nº 14.689/2023.

Diante desse cenário, empresas com processos administrativos ou judiciais relacionados a decisões por voto de qualidade devem avaliar cuidadosamente os requisitos estabelecidos na nova regulamentação, a fim de verificar a possibilidade de aplicação do benefício e eventual redução do passivo tributário.

[1] Lei nº 14.689/2023, de 20 de setembro de 2023. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14689.htm >

[2] Receita Federal, Instrução Normativa nº 2.310/2026, de 27 de fevereiro de 2026. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-rfb-n-2.310-de-27-de-fevereiro-de-2026-689582337> >

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Instrução Normativa RFB nº 2.205, de 22 de julho de 2024, que dispõe sobre a exclusão de multas, o cancelamento da representação fiscal para fins penais e a regularização de débitos tributários de que tratam o art. 25, § 9º-A, e o art. 25-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 2.205, de 22 de julho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º O disposto no art. 1º, *caput*, incisos I e II, aplica-se às matérias decididas por voto de qualidade anteriormente a 14 de abril de 2020 que, na data de publicação da Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, estavam em discussão judicial instaurada pelo sujeito passivo ainda pendente de apreciação de mérito pelo Tribunal Regional Federal competente." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no

Diário Oficial da União.
ADRIANA GOMES REGO

(DOU, 02.03.2026)

BOAD12382---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO - RET - PMCMV - PRODUÇÃO DE EFEITOS - REQUERIMENTO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 23, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 23/2026, dispõe sobre o Regime Especial de Tributação - RET para empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Tipo: Solução de Consulta COSIT

Número: 23/2026

Data: 24 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial da União de 27 de fevereiro de 2026

Órgão emissor: Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)

Tema: Aplicação do Regime Especial de Tributação (RET) para empreendimentos enquadrados no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV)

Dispositivos legais analisados na solução de consulta:

- Lei nº 14.620/2023 – que institui o novo Programa Minha Casa Minha Vida
- Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024 – que regulamenta o RET aplicável a incorporações imobiliárias e ao PMCMV

Vigência:

A Solução de Consulta possui efeito vinculante no âmbito da Receita Federal, conforme previsto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, devendo ser observada pelos auditores fiscais e contribuintes que se enquadrem na mesma situação fática.

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 23/2026 analisa a possibilidade de coexistência de regimes especiais de tributação (RET) em um mesmo empreendimento imobiliário, especialmente quando parte das unidades habitacionais se enquadra no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O questionamento central consistia em saber:

1. Se um empreendimento já optante pelo RET das incorporações imobiliárias pode aderir ao RET específico do PMCMV;
2. Se é possível coexistirem duas alíquotas distintas no mesmo empreendimento;
3. A partir de que momento passa a produzir efeitos a alíquota reduzida de 1%.

A Receita Federal concluiu que é possível a coexistência dos regimes, desde que respeitados os requisitos legais.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PRINCIPAL

3.1 Lei nº 14.620/2023 – Programa Minha Casa Minha Vida

A Lei nº 14.620/2023 reestruturou o programa habitacional federal e introduziu tratamento tributário favorecido para imóveis destinados à população de menor renda.

Art. 5º da Lei nº 14.620/2023

“O Programa Minha Casa, Minha Vida atenderá famílias residentes em áreas urbanas e rurais, com renda bruta familiar mensal de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nas modalidades e faixas de renda definidas em regulamento.”

Além disso, a lei prevê incentivos fiscais para empreendimentos enquadrados como habitação de interesse social.

3.2 Instrução Normativa RFB nº 2.179/2024

A Instrução Normativa regulamenta a aplicação do RET nas incorporações imobiliárias e no PMCMV.

Art. 23 da IN RFB nº 2.179/2024

“O incorporador poderá requerer a aplicação do regime especial de tributação às unidades habitacionais enquadradas como imóveis residenciais de interesse social integrantes de empreendimento submetido ao regime especial de tributação das incorporações imobiliárias.”

Esse dispositivo é central para a interpretação da COSIT.

4. INTERPRETAÇÃO DA RECEITA FEDERAL

A Receita Federal consolidou três entendimentos principais.

4.1 Possibilidade de adesão ao RET-PMCMV em empreendimento já enquadrado no RET Segundo a COSIT:

“O incorporador responsável por empreendimento já optante pelo RET – Incorporações Imobiliárias pode requerer a adesão ao RET – PMCMV para as unidades habitacionais – comercializadas ou não – que se qualifiquem como imóveis residenciais de interesse social.”

Assim, não há impedimento jurídico para adesão ao regime especial reduzido mesmo quando o empreendimento já se encontra submetido ao RET padrão.

4.2 Coexistência de regimes de tributação no mesmo empreendimento

A solução de consulta esclarece que é juridicamente possível que diferentes unidades habitacionais do mesmo empreendimento estejam sujeitas a alíquotas distintas.

Trecho relevante da solução:

“A coexistência, no mesmo empreendimento, de unidades destinadas às demais faixas de renda previstas no art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023, não obsta a fruição concomitante desses regimes especiais de tributação.”

Portanto, é possível aplicar:

Tipo de unidade	Regime tributário	Alíquota
Habitação de interesse social (Faixa Urbano 1)	RET-PMCMV	1%
Demais unidades do empreendimento	RET das incorporações imobiliárias	4%

4.3 Momento de início da aplicação da alíquota de 1%

A Receita Federal esclareceu que a aplicação da alíquota reduzida não ocorre automaticamente.

Trecho da solução:

“As receitas decorrentes da alienação de imóveis residenciais de interesse social somente se submeterão ao regime de 1% (um por cento) após a efetivação do requerimento via internet.”

Assim, a aplicação da alíquota reduzida depende de ato formal de adesão ao regime.

Além disso, o efeito ocorre somente para parcelas recebidas após o requerimento.

5. ESTRUTURA OPERACIONAL DO RET – PMCMV

5.1 Regime Especial de Tributação (RET)

O RET constitui um regime simplificado de tributação para incorporações imobiliárias.

Ele substitui diversos tributos federais por uma alíquota única incidente sobre a receita mensal.

Tributos abrangidos:

- IRPJ
- CSLL
- PIS
- COFINS

5.2 Alíquotas aplicáveis

Situação	Alíquota
RET padrão (incorporações imobiliárias)	4%
RET PMCMV – Habitação de interesse social	1%

6. IMPACTOS PRÁTICOS PARA INCORPORADORAS

A solução de consulta traz implicações relevantes para o setor imobiliário.

6.1 Possibilidade de planejamento tributário

Empreendimentos com unidades destinadas a diferentes faixas de renda podem estruturar a tributação da seguinte forma:

- unidades populares → RET 1%
- unidades de renda média → RET 4%

Isso reduz significativamente a carga tributária do empreendimento.

6.2 Necessidade de requerimento formal

A adesão ao RET-PMCMV exige:

1. Requerimento eletrônico junto à Receita Federal
2. Identificação das unidades elegíveis
3. Comprovação do enquadramento como habitação de interesse social

Sem esse procedimento, permanece a alíquota de 4%.

6.3 Aplicação apenas para receitas futuras

Outro ponto relevante:

A alíquota de 1% não retroage.

Aplica-se apenas às parcelas recebidas após o requerimento.

7. QUADRO RESUMO DOS DISPOSITIVOS INTERPRETADOS

Dispositivo	Texto normativo	Impacto prático
Art. 5º da Lei 14.620/2023	Define as faixas de renda do PMCMV	Permite enquadramento de unidades no regime social
Art. 23 da IN RFB 2.179/2024	Permite requerimento do RET-PMCMV	Autoriza coexistência de regimes
Solução de Consulta COSIT 23/2026	Permite coexistência de alíquotas 1% e 4%	Favorece planejamento tributário

8. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Embora a interpretação seja favorável ao contribuinte, alguns cuidados são essenciais.

1?? Correta classificação das unidades habitacionais

Somente imóveis classificados como habitação de interesse social podem aplicar a alíquota de 1%.

Erro de classificação pode gerar:

- autuação fiscal

- cobrança de tributo complementar
- multa e juros.

2?? Segregação contábil das receitas

As receitas devem ser segregadas:

- receitas sujeitas ao RET 1%
- receitas sujeitas ao RET 4%

Mistura de receitas pode gerar inconsistências fiscais.

3?? Registro correto no patrimônio de afetação

A aplicação do RET exige:

- patrimônio de afetação do empreendimento
- escrituração própria.

9. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

A interpretação da Receita Federal está alinhada com os princípios constitucionais.

Princípios envolvidos

- Função social da moradia
- Capacidade contributiva (art. 145 da Constituição)
- Política pública de habitação
- Desenvolvimento urbano

O benefício fiscal busca incentivar a produção de moradias populares.

10. CONCLUSÃO INFORMEF

A Solução de Consulta COSIT nº 23/2026 consolida entendimento relevante para o setor da construção civil ao reconhecer que:

1. Empreendimentos já submetidos ao RET das incorporações imobiliárias podem aderir ao RET do PMCMV para unidades enquadradas como habitação de interesse social.
2. É juridicamente possível a coexistência de regimes tributários no mesmo empreendimento, aplicando-se:
 - 1% para unidades do PMCMV
 - 4% para as demais unidades.
3. A aplicação da alíquota reduzida somente ocorre após o requerimento eletrônico, produzindo efeitos para as parcelas recebidas a partir desse momento.

11. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS INFORMEF

Para incorporadoras e consultorias contábeis recomenda-se:

- ? avaliar se unidades do empreendimento podem ser enquadradas como habitação de interesse social
- ? realizar requerimento formal do RET-PMCMV junto à Receita Federal
- ? implementar controle contábil segregado das receitas
- ? revisar contratos de venda para identificar a data de recebimento das parcelas
- ? monitorar futuras orientações da Receita Federal e eventuais alterações normativas.

INFORMEF LTDA

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO. RET - PMCMV. PRODUÇÃO DE EFEITOS. REQUERIMENTO.

O incorporador responsável por empreendimento já optante pelo RET - Incorporações Imobiliárias pode requerer a adesão ao RET - PMCMV para as unidades habitacionais - comercializadas ou não - que se qualifiquem como imóveis residenciais de interesse social, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 2024.

A coexistência, no mesmo empreendimento, de unidades destinadas às demais faixas de renda previstas no art. 5º da Lei nº 14.620, de 2023, não obsta a fruição concomitante desses regimes especiais de tributação (alíquota de 1% para a Faixa Urbano 1 e alíquota padrão de 4% para as demais unidades abrangidas pelo RET).

As receitas decorrentes da alienação de imóveis residenciais de interesse social somente se submeterão ao regime de 1% (um por cento) após a efetivação do requerimento via internet, aplicando-se às parcelas recebidas a partir de tal marco.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, arts. 5º e 31; Instrução Normativa RFB nº 2.179, de 5 de março de 2024, arts. 21 a 23 e 24.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.02.2026)

BOIR7615---WIN/INTER

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - CONSÓRCIO MODULAR - REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE**SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 26, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2026.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 26/2026, dispõe consórcio modular regime especial de emissão de notas fiscais possibilidade de emissão diária consolidada de saídas e devoluções de produtos industrializados.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Tipo: Solução de Consulta COSIT

Número: 26/2026

Data: 25 de fevereiro de 2026

Publicação: Diário Oficial da União – 27/02/2026

Órgão emissor: Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)

Autoridade signatária: Rodrigo Augusto Verly de Oliveira - Coordenador-Geral

Objeto:

Interpretação da legislação tributária federal relativa à possibilidade de emissão diária consolidada de notas fiscais de saída e devolução no âmbito de regime especial de escrituração e emissão de documentos fiscais concedido a plantas industriais que operam sob modelo de consórcio modular.

Normas legais citadas na solução:

- Decreto nº 7.212/2010, arts. 231, 407 e 434, IV
- Instrução Normativa SRF nº 85/2001, art. 6º, V

Situação normativa relevante:

A presente solução reforma entendimento anterior constante da Solução de Consulta COSIT nº 2/2026, alterando interpretação administrativa sobre a operacionalização do regime especial.

2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

2.1 Finalidade da solução de consulta

A solução de consulta tem por finalidade esclarecer a possibilidade operacional de emissão de notas fiscais consolidadas diariamente por empresas industriais que operam sob modelo produtivo denominado consórcio modular.

O questionamento central refere-se à possibilidade de:

- emitir uma única nota fiscal diária com o total das saídas de produtos industrializados, e
- emitir uma única nota fiscal diária com o total das devoluções ocorridas no dia.

A Receita Federal analisa se tal procedimento configuraria dispensa de obrigação acessória ou se poderia ser admitido dentro do regime especial.

2.2 Conceito de consórcio modular

O modelo de consórcio modular é um arranjo produtivo típico de determinados setores industriais (notadamente o automotivo), caracterizado por:

- instalação do fabricante do produto final e de seus fornecedores diretos dentro da mesma planta industrial;
- divisão do processo produtivo entre diversos fornecedores;
- responsabilidade individual de cada fornecedor por parte da montagem ou produção.

Nesse modelo:

- os fornecedores participam diretamente da linha de produção;
- os insumos e componentes são integrados no próprio estabelecimento industrial.

Esse arranjo gera complexidade fiscal na emissão de documentos fiscais e na escrituração de entradas e saídas, o que motivou a criação de regimes especiais pela Receita Federal.

3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES JURÍDICAS ENVOLVIDAS

A interpretação administrativa apresentada na solução de consulta está fundamentada em princípios estruturantes do sistema tributário e da administração fiscal:

3.1 Princípio da legalidade tributária

Previsto no art. 150, I, da Constituição Federal.

Nenhuma dispensa de obrigação acessória pode ocorrer sem previsão normativa.

3.2 Princípio da rastreabilidade fiscal

Fundamental para:

- controle da produção industrial
- apuração correta do IPI
- fiscalização de circulação de mercadorias.

3.3 Princípio da eficiência administrativa

Permite adoção de regimes especiais simplificados, desde que não comprometam o controle fiscal.

4. ESTRUTURA NORMATIVA E DISPOSITIVOS RELEVANTES

4.1 Regulamento do IPI – RIPI/2010

O Regulamento do IPI disciplina a emissão de documentos fiscais e a escrituração das operações industriais.

Art. 231 do RIPI

Trecho normativo relevante:

“Art. 231. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial emitirá nota fiscal relativa às saídas de produtos do estabelecimento, ainda que para outro estabelecimento da mesma firma.”

Impacto:

Toda saída de produto industrializado deve ser documentada fiscalmente.

Art. 407 do RIPI

“Art. 407. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer regimes especiais para cumprimento de obrigações acessórias relativas ao Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Efeito prático:

Autoriza a concessão de regimes especiais de emissão de documentos fiscais.

Art. 434, IV do RIPI

Trecho relevante:

“Art. 434. Constitui infração a inobservância das normas relativas à emissão de documentos fiscais, inclusive:

(...)

IV – a emissão irregular de documentos fiscais.”

Impacto:

A irregularidade na emissão de notas fiscais pode gerar penalidades fiscais.

4.2 Instrução Normativa SRF nº 85/2001

A norma disciplina regimes especiais de escrituração fiscal.

Art. 6º, inciso V

Trecho relevante:

“Art. 6º A concessão de regime especial não poderá resultar em:

(...)

V – dispensa de obrigação acessória prevista na legislação tributária.”

Significado jurídico:

Regimes especiais podem simplificar procedimentos, mas não eliminar obrigações acessórias.

5. ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL

A solução de consulta conclui que é possível a emissão diária consolidada de notas fiscais, desde que respeitados determinados requisitos.

Trecho central da solução

“Em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo denominado consórcio modular (...) não haverá dispensa de obrigação acessória caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados do estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções, desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.”

6. CONDIÇÕES PARA UTILIZAÇÃO DO MODELO

A Receita Federal estabelece condições obrigatórias para adoção do procedimento.

6.1 Existência de regime especial autorizado

A empresa deve possuir regime especial formalmente concedido pela Receita Federal.

Sem regime especial, aplica-se a regra normal de emissão de nota fiscal por operação.

6.2 Sistema automatizado de controle

Deve existir:

- sistema informatizado
- controle detalhado de entradas e saídas
- rastreabilidade das operações industriais.

Esse sistema deve permitir:

- identificação individual das operações
- auditoria fiscal
- conciliação com registros contábeis e fiscais.

6.3 Emissão diária consolidada

Podem ser emitidas:

Tipo de documento	Conteúdo
Nota fiscal diária de saída	Total das saídas do dia
Nota fiscal diária de devolução	Total das devoluções do dia

7. QUADRO SINTÉTICO DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto in verbis (resumo)	Impacto
RIPI art. 231	Obrigatoriedade de emissão de NF para saídas	Base legal da obrigação
RIPI art. 407	Possibilidade de regimes especiais	Permite simplificação
RIPI art. 434 IV	Infração por emissão irregular	Penalidades fiscais
IN SRF 85/2001 art. 6º V	Regime especial não dispensa obrigação acessória	Limite jurídico

8. IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS

8.1 Para indústrias com consórcio modular

Possibilidade de:

- simplificação operacional
- redução do volume de documentos fiscais

- maior eficiência administrativa.

8.2 Para a fiscalização

A Receita mantém:

- controle fiscal
- rastreabilidade das operações
- capacidade de auditoria.

8.3 Para fornecedores integrados

Os fornecedores participantes do consórcio modular devem observar:

- correta documentação das etapas industriais
- controle de insumos e produtos.

9. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO

A solução de consulta reforma a Solução de Consulta COSIT nº 2/2026, indicando evolução do entendimento da Receita Federal.

Isso demonstra:

- possibilidade de revisão de interpretações administrativas
- necessidade de monitoramento constante da jurisprudência administrativa fiscal.

10. RISCOS E PONTOS DE ATENÇÃO

Entre os principais riscos destacam-se:

10.1 Ausência de regime especial formal

Sem autorização específica:

- emissão diária consolidada pode ser considerada irregular.

10.2 Falhas em sistemas de controle

A inexistência de controle automatizado pode caracterizar:

- descumprimento de obrigação acessória.

10.3 Divergência entre sistema e escrituração fiscal

Pode gerar:

- autuações fiscais
- penalidades administrativas.

11. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

A Solução de Consulta COSIT nº 26/2026 consolida entendimento relevante da Receita Federal sobre operações industriais realizadas em modelo de consórcio modular.

O ato administrativo esclarece que:

- ? é possível a emissão diária consolidada de notas fiscais de saída e devolução
- ? desde que exista regime especial autorizado pela Receita Federal
- ? e que haja sistema automatizado de controle de entradas e saídas.

Contudo, permanece vedada qualquer interpretação que implique dispensa de obrigação acessória, conforme determina o art. 6º, V, da IN SRF nº 85/2001.

RECOMENDÕES PARA EMPRESAS E CONSULTORES

1. Verificar se a planta industrial possui regime especial formal vigente.
2. Confirmar a existência de sistema de controle automatizado auditável.
3. Garantir que o sistema permita rastreamento individual das operações.
4. Manter documentação fiscal e contábil conciliada.
5. Monitorar alterações de entendimento da Receita Federal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CONSÓRCIO MODULAR. REGIME ESPECIAL DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DIÁRIAS DE SAÍDA DE PRODUTO E DE DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. Em regimes especiais de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, referentes ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, concedidos a planta fabril que utiliza o processo denominado consórcio modular, que consiste na reunião, dentro da mesma planta fabril, do produtor do bem final e de seus fornecedores, que são responsáveis, cada qual, por parte do processo industrial, não haverá dispensa de obrigação acessória, nos termos do inciso V do art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 85, de 11 de outubro de 2001, caso seja emitida uma nota fiscal diária com o total de saídas de produtos industrializados de seu estabelecimento e uma nota fiscal diária com o total diário de devoluções e desde que haja sistema de controle automatizado de entradas e saídas.

SOLUÇÃO DE CONSULTA QUE REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 2, DE 8 DE JANEIRO DE 2026.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212 de 15 de junho de 2010 -Regulamento do IPI - Ripi, arts. 231, 407 e 434, inciso IV; e Instrução Normativa RFB nº 85, de 11 de outubro de 2001, art. 6º, inciso V.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 27.02.2026)

BOAD12380---WIN/INTER

“VENCER NÃO É TUDO,
MAS QUERER VENCER
SIM.”

VINCE LOMBARDI